

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE FALCÃO FARDIM

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO VOTO DE QUALIDADE NO ÂMBITO DO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF**

Rio de Janeiro

Julho / 2019

FELIPE FALCÃO FARDIM

A INCONSTITUCIONALIDADE DO VOTO DE QUALIDADE NO ÂMBITO DO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro
(UNIRIO) como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Celso de Albuquerque Silva.

Rio de Janeiro

Julho / 2019

A INCONSTITUCIONALIDADE DO VOTO DE QUALIDADE NO ÂMBITO DO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro
(UNIRIO) como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador.

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Professor (a).

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Professor (a).

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha família. Na pessoa da minha mãe, Karla, do meu pai, José, e do meu irmão, Fabrício. Guerreiros perseverantes e predestinados à vitória.

Meu irmão, que sejamos sempre um exemplo para você.

Minha mãe, você é demais, impossível te derrubarem, exemplo de força e de pessoa.

Meu pai, você é um batalhador e um grande exemplo para nós.

Que continuemos unidos na busca pelos nossos sonhos, porque ninguém poderá fazer por nós e porque somos maiores do que qualquer problema.

Obrigado, amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha família, pois são o motivo da minha força e sem o apoio deles eu não teria conseguido chegar até aqui.

Agradeço também à minha digníssima namorada e colega de sala na faculdade, Renata, por estar sempre ao meu lado, me apoiando em todos os momentos e me ajudando no âmbito acadêmico, profissional e pessoal. Obrigado por ser essencial na minha vida.

Agradeço aos meus amigos, todos, sem exceção, a vida colocou vocês no meu caminho para nos ensinar algo e crescermos juntos, em especial:

Aos meus amigos da vida, Felipe Lopes e Filipe Cardoso, há mais de 12 anos ao meu lado.

Aos meus amigos faculdade, principalmente àqueles que estão se formando comigo, em especial: Renata, Carol, Clara, Gabi, Nath, Bia, Didico, Pedro e Yeda. Mas também àqueles que fizeram parte da minha fase de estudante de Direito na UNIRIO: Scooby, Adriano, Daniel e Ronan.

Aos meus amigos de colégio que seguem ao meu lado e viram toda essa transição na minha vida, em especial: Bernardo, Ricardo, Rodrigo, Rafael, GL, Matheus, Pedrão, Camila, Luiza, Bela, Vic e Cla.

Aos amigos que o trabalho intenso e feliz no BMA me deu: Bernardo, Daniel, Josef, Rafa e Maurício.

Enfim, à todos aqueles que estão em meu coração e sabem disso. Gratidão por pessoas tão boas em minha vida.

RESUMO

FARDIM, Felipe Falcão. A inconstitucionalidade do voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Rio de Janeiro, 2019.

O presente trabalho de conclusão de curso aborda um tema controverso no âmbito do direito tributário brasileiro: o voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Assim, partindo-se de uma breve contextualização histórica, por meio da qual restará comprovada a relevância do tema, e através análise de princípios do direito ligados ao processo administrativo tributário, bem como da estrutura das decisões proferidas pelo CARF, pretendo aparar todas as arestas sobre o tema e provar que o voto de qualidade é utilizado de forma inadequada no âmbito do processo administrativo fiscal do CARF.

Palavras-chave: Voto de qualidade. CARF. Constitucionalidade. Princípios. Princípios constitucionais. Processo administrativo tributário. Voto de minerva.

ABSTRACT

FARDIM, Felipe Falcão. The unconstitutionality of the casting vote in the Board of Tax Appeals - CARF. Term Paper. Law degree. Federal University of the State of Rio de Janeiro – UNIRIO. Rio de Janeiro, 2019.

The present Term Paper approaches a contentious issue in the Brazilian Tax Law literature and case law: the casting vote in the Board of Tax Appeals. Therefore, on the basis of a historical context standpoint, where the relevance of the matter will be fully proven, and through an analysis of principles of law related with the Fiscal Administrative Procedures and, finally, of the organizational structure of the Board of Tax, such as of the decisions rendered by the institution, this project aims to go through all the milestones of the subject and prove whether the casting vote is used inappropriately in the Fiscal Administrative Procedure.

Keywords: Casting vote. Board of Tax Appeals. Constitutionality. Principles. Constitutional principles. Fiscal administrative procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
I. CONTEXTO E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO.....	16
I. A) CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	16
I. B) DO VOTO DE QUALIDADE NO ÂMBITO DO CARF.....	17
II. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	19
III. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	21
III.A) PRINCÍPIO DA OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	22
III.B) PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	25
III. C) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SUA RELAÇÃO COM O INSTITUTO DO <i>IN DUBIO PRO REO</i>	28
III. D) MORALIDADE ADMINISTRATIVA.....	32
IV. DADOS OBTIDOS NO CARF E NA CSRF SOBRE O VOTO DE QUALIDADE E SUA TENDÊNCIA.....	35
V. ANÁLISE DO VOTO DE QUALIDADE NO ÂMBITO DO STF: ADI 5731/DF e SS 5282/DF.....	37
V. A) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5731/DF E O PARECER DA PGR.....	37
V. B) SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5282/DF.....	40
VI. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PELO VOTO DE QUALIDADE NO ÂMBITO DO CARF.....	42
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57
ANEXO A - PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015 (RICARF) e DECRETO N. 70.235/1972.....	67

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- “CRFB/88” Constituição da República Federativa do Brasil.
- “CTN” Código Tributário Nacional.
- “CARF” Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
- “CSRF” Câmara Superior de Recursos Fiscais.
- “RICARF” Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
- “PGR” Procuradoria Geral da República.
- “OAB” Ordem dos Advogados do Brasil.

INTRODUÇÃO

O pagamento de tributos, entendidos, em um primeiro momento, como a “prestação pecuniária ou em bens, arrecadada pelo Estado ou pelo monarca, com vistas a atender gastos públicos ou às despesas da coroa”¹ se perde na história. Muito antes da formação dos Estados centralizados, já é possível identificar institutos que, em muito, se assemelham aos impostos, taxas e contribuições que conhecemos na atualidade.

E, desde o princípio, a obrigação tributária é motivo de controvérsias entre os contribuintes e a autoridade estatal. Com efeito, a elevada carga tributária foi, em diversas ocasiões, um fator de natureza política e econômica que desencadeou guerras² e fundamentou rupturas graves na estrutura social, como é o caso da Guerra dos 7 Anos, que levou à independência das Colônias Americanas e a Revolução Francesa³.

Nesse sentido, Kyoshi Harada pontua que:

[...] o estudo histórico não deixa dúvida de que a tributação foi a causa direta ou indireta de grandes revoluções ou grandes transformações sociais, a Independência das Colônias Americanas e, entre nós, a Inconfidência Mineira, o mais genuíno e idealista dos movimentos de afirmação da nacionalidade, que teve como fundamental motivação a sangria econômica provocada pela metrópole por meio do aumento da derrama.⁴

Com o advento da Revolução Francesa e a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, é que se desenvolve a ideia de limitação dos governantes, inclusive no que se refere à prerrogativa de tributar⁵. Ademais, no referido documento,

¹ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 20. Ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 50.

² FALCÃO, Maurin Almeida. MACHADO, Ieda. *O limite frágil entre a capacidade contributiva e a vedação ao confisco no sistema constitucional tributário*. In.: Revista do programa de pós-graduação de direito da UFC, 2012, p. 91.

³ HOBBSAWM, Eric J. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991* — São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 40 a 43.

⁴ HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário* – 26. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 188.

⁵ FRANÇA. Declaração de direitos do homem e do cidadão. Art. 13º. “Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades”. 26 de agosto de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da->

garantia-se aos governados o direito de questionar a necessidade – e legalidade – das contribuições cobradas⁶.

A partir de então, passa-se a, gradualmente, institucionalizar a resolução dos conflitos que versem sobre matéria tributária.

No Brasil, as controvérsias dessa natureza são submetidas à apreciação do poder público por duas vias distintas: a via administrativa, conduzida pelos órgãos ligados ao Ministério da Fazenda, e a processual, em que se recorre aos órgãos do Poder Judiciário⁷.

Em que pese se tratar de esferas diversas, como se explicará de forma mais profunda nesse trabalho, certo é que os princípios que regem o direito processual pátrio são plenamente aplicáveis aos processos administrativos.

Um desses princípios, que se mostra particularmente relevante para o tema abordado nessa monografia, é a garantia do duplo grau de jurisdição, que consiste na possibilidade de se submeter a decisão exarada pelo julgador monocrático à revisão de um órgão colegiado, o qual, normalmente, lhe é hierarquicamente superior⁸.

No âmbito do processo administrativo fiscal de tributos federais, a efetivação desse princípio ocorre através do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), órgão ligado ao Ministério da Fazenda, criado pela Medida Provisória nº 449/2008 – posteriormente, transformada na Lei nº 11.941/2009), responsável por “julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 12 jun. 2019.

⁶ FRANÇA. Declaração de direitos do homem e do cidadão. Art. 13º. “Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades”. 26 de agosto de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

⁷ CARNEIRO, Claudio. *Processo tributário: Administrativo e judicial*. Saraiva; Edição: 5ª, 2018, p. 11.

⁸ MOREIRA, Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5, 7. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 236.

O objetivo do presente trabalho é, justamente, colocar sob análise a atuação do CARF, através do estudo de um dos temas que, nesse momento, mais suscita controvérsias no campo do Direito Tributário, principalmente na esfera administrativa, qual seja, a aplicação do voto de qualidade no âmbito deste órgão, conforme previsto no Decreto n. 70.235/72⁹, e redação dada pela Lei n. 11.941/09.

Isso porque trata-se de uma questão de alta relevância prática para quem atua na seara do direito tributário. Nota-se, ainda, que nos últimos anos vem sendo propostas inúmeras medidas judiciais com o intuito de discutir o voto de qualidade e anular julgamentos decididos no CARF pelo voto de qualidade em favor da Fazenda.

O voto de qualidade, previsto no artigo 25, parágrafo 9º, do mencionado diploma legal, determina que, na ocasião de empate em julgamentos em qualquer das turmas ou seções do Conselho, o entendimento do presidente deve obrigatoriamente prevalecer.

O ponto de maior preocupação daqueles que defendem a inconstitucionalidade dessa norma encontra fundamento na maneira como o voto de qualidade vem sendo utilizado. Para estes, representa a manifestação inadequada do instituto e acaba por violar princípios e garantias que regem – ou, ao menos, deveriam reger – toda relação processual.

Essa questão assume particular importância quando se observa que o voto de qualidade é decisivo no julgamento de relevantes discussões em matéria fiscal.

Outro fator que contribui para a manutenção desse sentimento é que, enquanto o cargo de presidente somente pode ser exercido por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, percebe-se uma tendência de que o seu voto de desempate se dê em favor desse órgão.

Dados levantados pelo CARF e divulgados em 11 de junho de 2019, demonstram que dentre todos os recursos levados ao Conselho, no período entre 2017 e 2019, apenas 7% são

⁹ BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. *Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; (...) alterando o Decreto n. 70.235/72. Art. 25, § 9º.*

submetidos à sistemática do voto de qualidade. No entanto, quando se vislumbra essa circunstância, 71% das decisões são desfavoráveis aos contribuintes¹⁰.

Por essa razão, e com embasamento em suposta violação a diversos princípios constitucionais, dentre os quais merecem menção: o devido processo legal, a legalidade, a igualdade, da presunção de inocência e da razoabilidade, o contribuinte tem, recorrentemente, acionado o Poder Judiciário, por meio mandados de segurança, para questionar a legalidade das decisões exaradas pelo CARF.

O questionamento quanto à constitucionalidade das previsões constantes do art. 25, § 9º, do Decreto n. 70.235/72 e do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015)¹¹ alcançou o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5731/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (“OAB”), em 04 de julho de 2017.

O processo, distribuído à relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ainda pende de julgamento. No entanto, os fundamentos da ação apresentados pela OAB, bem como o parecer da Procuradoria Geral da República (“PGR”), que se manifestou no sentido da constitucionalidade do instituto, serão analisados no momento oportuno.

Além disso, no âmbito do poder legislativo, a Câmara dos Deputados, nas pessoas dos Deputados Federais Newton Cardoso Jr (PMDB/MG) e Carlos Bezerra (PMDB/MT), propôs dois projetos de lei (PL 6064/2016 e PL 9935/2018), hoje apensos, para alterar os termos em que se tem o voto de qualidade no CARF.

De início, é necessário apresentar o contexto histórico do voto de qualidade, bem como a sua inserção no CARF para, posteriormente ao estabelecimento de um panorama da estrutura organizacional da instituição, apresentar o modo pelo qual o instituto do tem sido utilizado dentro do Conselho.

¹⁰ CARF. Notícias. *CARF divulga retrato do quórum de seus julgamentos*. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/noticias/2019/carf-divulga-retrato-do-quorum-de-seus-julgamentos>>. Acesso em 24 jun. 2019.

¹¹ Conforme Anexo A.

Em seguida, serão analisados princípios constitucionais afetos ao tema, a fim de se perquirir não apenas a higidez do julgamento, mas também a eventual violação dos referidos valores fundamentais do nosso ordenamento jurídico pelo voto de qualidade no âmbito do CARF.

Ademais, verificada possível inconstitucionalidade do instituto, analisar-se-á a real compreensão do art. 112, do Código Tributário Nacional (“CTN”). Isso, porque, em primeiro lugar, já se verifica a utilização dessa norma como fundamento para questionar e anular, através do controle judicial, integralmente acórdãos prolatados com o uso do voto de qualidade. E, segundo, pois paira dúvida quando à extensão do referido artigo, perquirindo-se se o seu alcance atinge também os tributos exigidos dos contribuintes por voto de qualidade, ou alcança apenas as multas punitivas.

Por fim, o presente trabalho monográfico dissertará sobre o embate entre a Fazenda Nacional e os Contribuintes nos tribunais, em especial sob a ótica do contribuinte, analisando os argumentos trazidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5731/DF, proposta pela OAB, e na Suspensão de Segurança nº 5.282/DF, requerida pela União Federal, perante o Supremo Tribunal Federal.

I. CONTEXTO E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

I. A) CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A origem do voto de qualidade remonta à expressão popular “voto de minerva”, e deve ser, em síntese, entendido como o fenômeno no qual a manifestação de vontade do presidente de um colegiado é considerada como critério de desempate.

Assim, antes de se adentrar à sistemática do desenvolvimento e aplicação do voto de qualidade no ordenamento jurídico pátrio, impositivo esclarecer o contexto histórico em que o instituto se constituiu.

O voto de minerva emergiu na mitologia grega, mais especificamente na tragédia de Ésquilo¹², que conta a história de Orestes, que tirou a vida de sua mãe, Clitemnestra, e do seu amante, Egisto, com o intuito de vingar o homicídio de seu pai, Agamêmnon, cujo assassinato havia sido arquitetado pelo casal.

Pelo assassinato, Orestes é enviado para julgamento junto ao Conselho de Sentença, presidido pela deusa Athena – ou, para os romanos, “Minerva” –, que se manifestou pela absolvição do réu.

Assim, tendo em vista que o Conselho se compunha de número par de cidadãos e os seus votos, por sua vez, a favor da condenação ou da absolvição foram em número idêntico, o voto da deusa acabou, ao fim, por ser aquele que garantiu a liberdade de Orestes. Daí, surge a tradição de se denominar o voto que quebra eventual empate nos julgamentos por “voto de minerva”.¹³

¹² ÉSQUILO. *Oresteia III - Eumênides*. Trad. Jaa Torrano. São Paulo: Iluminuras, 2015. Apud. FERRY, Luc. *A sabedoria dos mitos gregos: aprender a viver II* - Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 115. Disponível em: <<https://invictoead.com/wp-content/uploads/2018/05/E-book-livre-A-Sabedoria-dos-Mitos-Gregos-Ferry-Luc.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

¹³ FERRY, Luc. *op. cit.* p. 136.

I. B) DO VOTO DE QUALIDADE NO ÂMBITO DO CARF

O voto de qualidade utilizado no CARF afasta-se da lógica original do instituto. Isso pois, enquanto no mito de Orestes, o voto de Athena se mostra favorável ao acusado, no âmbito do Conselho Fiscal, apesar de ser também uma estratégia para formação de maioria nos julgamentos, não é essa a realidade que se vislumbra a aplicação do instituto. Explica-se.

A bem da verdade, o voto de qualidade no CARF acaba por possibilitar, nos termos do artigo 54 do RICARF, que um mesmo julgador influencie duplamente o resultado do processo. Além disso, quebra a ideia de imparcialidade, pois, atribui tal benefício ao presidente da Turma ou Seção, cargo que somente pode ser ocupado por representante da Fazenda Nacional – um dos polos da relação processual.

Conforme anteriormente mencionado, o CARF é um órgão colegiado e paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, que tem como finalidade julgar recursos administrativos¹⁴, sejam eles voluntários ou de ofício, que envolvam tributos federais¹⁵. Além disso, compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais¹⁶ julgar recursos especiais, garantindo a uniformidade das decisões do colegiado, em tese, por meio da elaboração de resoluções.

Criado pela Lei nº. 11.941/2009, que alterou o Decreto nº. 70.235/72, recepcionado como lei ordinária pela atual ordem constitucional, o CARF reuniu dois órgãos anteriormente independentes, quais sejam, os Conselhos de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, com o intuito de conferir maior racionalidade administrativa à estrutura de julgamento dos recursos fiscais¹⁷.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; (...) alterando o Decreto n. 70.235/72. Art. 25, inciso II.

¹⁵ BRASIL. Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e dá outras providências. Anexo II, art. 1º. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimento-interno/ricarf-multi-19042018.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2019.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; (...) alterando o Decreto n. 70.235/72. Art. 37, § 2º.

¹⁷ MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 280.

Dessa maneira, o CARF se organiza em três Seções Especializadas em razão da matéria¹⁸, que funcionam como segunda instância administrativa, sendo que cada uma delas é composta por quatro Câmaras de Julgamento. A CSRF, por sua vez, é composta por um Tribunal Pleno e por três Turmas de Julgamento¹⁹.

Um dos pilares do CARF é a representação paritária, ou seja, a composição por igual entre conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes²⁰. Essa previsão legislativa rege tanto o processo administrativo fiscal, quanto a organização do Conselho (Decreto nº. 70.235/72, art. 25, II), e visa a assegurar a imparcialidade do órgão em seus julgamentos, sendo assim, seguida em todas as seções da instituição.

Em decorrência da composição paritária, a possibilidade de empate nos julgamentos não poderia ser desconsiderada e, por essa razão, conferiu-se aos presidentes dos referidos colegiados a prerrogativa do voto de qualidade.

O primeiro ponto que merece atenção diz respeito justamente à presidência das Câmaras e Turmas do Conselho, pois, de acordo com o art. 25, inciso 9º, do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações inseridas pela Lei nº. 11.941/2009, trata-se de cargo privativo dos membros representantes da Fazenda Nacional. Veja-se:

“Art. 25: [...] § 9 Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes”. – Grifei.

Além do mais, ao regulamentar o voto de qualidade, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) estabelece que cabem dois votos ao

¹⁸ BRASIL. Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e dá outras providências. Anexo II, Art. 1º, § 2º (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016). Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimento-interno/ricarf-multi-19042018.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2019.

¹⁹ BRASIL. Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e dá outras providências. Anexo II, Art. 9º e 10. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimento-interno/ricarf-multi-19042018.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2019.

²⁰ BRASIL. Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e dá outras providências. Anexo II, Art. 28 e art. 29. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimento-interno/ricarf-multi-19042018.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2019.

presidente de colegiado do CARF, isto é, um voto ordinário, que poderia, inclusive, ser o responsável pelo empate no julgamento, e o voto de qualidade, que define o desfecho do recurso. Nos seguintes termos:

“Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade”²¹. – Grifei.

Dessa forma, fica nítida a disparidade no voto de qualidade, pois é prerrogativa garantida ao presidente dos colegiados e pode, se inadequadamente utilizada, tornar-se uma vantagem indevida à Fazenda Nacional, em detrimento do contribuinte, sob pena de violação a diversos institutos do direito processual pátrio, que constituem o fundamento do Estado Democrático de Direito.

II. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

O processo administrativo fiscal pode ser conceituado como uma sucessão lógica e estruturada de atos, cujo fim é a intervenção da Administração Pública na relação jurídica estabelecida entre o Fisco e os contribuintes.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Processo administrativo tributário ou fiscal, propriamente dito, é todo aquele que se destina à determinação, exigência ou dispensa do crédito fiscal, bem como à fixação do alcance de normas de tributação em casos concretos, pelos órgãos competentes tributantes, ou à imposição de penalidade ao contribuinte. Nesse conceito amplo e genérico estão compreendidos todos os procedimentos fiscais próprios, sob as modalidades de controle (processos de lançamento e de consulta), de outorga (processos de isenção) e de punição (processos por infração fiscal), sem falar nos processos impróprios, que são as simples autuações de expediente que tramitam pelos órgãos tributantes e repartições arrecadoras para notificação do contribuinte, cadastramento e outros atos complementares de interesse do fisco”²².

²¹ BRASIL. Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e dá outras providências. Anexo II, Art. 54. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimento-interno/ricarf-multi-19042018.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2019.

²² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 761.

O processo administrativo tributário pode ter tanto natureza voluntária quanto contenciosa. Nesse último caso, é separado em dois momentos distintos: a primeira fase tem natureza não-litigiosa, e se refere à constituição do crédito tributário, que, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional (“CTN”), é de competência privativa da autoridade fiscal.

Após a constituição do crédito tributário, abrem-se para o contribuinte duas possibilidades: (i) realizar o pagamento do valor apresentado pelo Fisco ou (ii) resistir à pretensão da entidade, por meio da apresentação de impugnação. É a escolha dessa última alternativa que dá início à fase contenciosa do processo administrativo tributário²³.

A instauração da fase contenciosa, faz surgir para a Administração Pública o dever de respeitar os princípios, direitos e garantias constitucionais que regem o processo:

“Assim sendo, tem-se que somente se pode falar em um processo administrativo quando da prática, pelos órgãos e agentes da Administração Pública, de atos sucessivos, encadeados e inter-relacionados, com os quais se visa à obtenção de um ato final, o qual consubstanciará um agir da Administração que venha a intervir no exercício de direitos pelos particulares (controle prévio da legalidade dos atos administrativos) ou venha a chancelar com o crivo da legalidade ato já praticado (controle ulterior da legalidade dos atos administrativos). Nesses casos, a prática de ato com a precedência de um processo administrativo ou a possibilidade de sua posterior instauração, com a garantia do direito de defesa do administrado, é uma decorrência do princípio do devido processo legal, sendo, portanto, resguardado pelos direitos e garantias deste emanados”²⁴.

Dessa forma, no próximo capítulo daremos continuidade ao estudo do processo administrativo fiscal sob outra ótica: a principiológica. Assim, nos debruçaremos ao estudo dos princípios que regem o processo administrativo tributário, que enxergamos como de maior relevância e pertinência para o tema a que este trabalho se propõe.

²³ HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário* – 26. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 405 e 406.

²⁴ ROCHA, M., C. *A suprema alegria ética em Spinoza. Dissertação* (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Paraná-, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. 2015, p. 38.

III. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Nos termos da teoria de Kelsen, adotada pelo o sistema jurídico brasileiro, a ordem jurídica é baseada em uma norma fundamental, de natureza hierarquicamente superior, e sobre qual todas as demais regras jurídicas se fundamentam e encontram sua validade:

“A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora”²⁵

No ordenamento jurídico pátrio, essa norma fundamental é a Constituição Federal e dela se extraem os vetores para a atuação da Administração Pública na sua relação com os particulares, manifestados na forma de regras e princípios.

Sobre a diferença entre esses dois conceitos, Alexy afirma que:

“O ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Os princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostas”²⁶.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, os princípios representam “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência”²⁷.

²⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 240.

²⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais* (trad. Virgílio Afonso da Silva). 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 90.

²⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1980, p. 230.

Os princípios podem ser considerados, portanto, como proposições dotadas de alto grau de abstração e generalidade, que limitam e condicionam a atividade do Estado, desde a produção legislativa até a interpretação e a aplicação da norma jurídica.

No cenário jurídico contemporâneo, marcado pelo pós-positivismo²⁸, os princípios apresentam força normativa e os valores que deles emanam são de observância obrigatória, sob pena de declaração de inconstitucionalidade.

Resta clara, portanto, a importância de se analisar alguns dos princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário, a fim de se perquirir se a utilização do voto de qualidade no âmbito do CARF viola alguma dessas balizas fundamentais.

III.A) PRINCÍPIO DA OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Como mencionado, da Constituição Federal extraem-se valores principiológicos para todas as áreas do direito, assim, o respeito aos princípios é essencial também no processo administrativo tributário.

Um dos ditames a ser observado pela Administração Pública no âmbito administrativo se refere à cláusula constitucional do devido processo legal, prevista no art. 5º, inciso LIV, Constituição da República Federativa do Brasil (“CRFB/88”). Com isso, não restam dúvidas da incidência das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa sobre os processos administrativos fiscais (art. 5º, inciso LV, da CRFB/88).

Esse entendimento é uníssono na doutrina pátria que, desde os primórdios, pontua que:

“[...] se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas, ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do ‘due process of law’. Se o contrário

²⁸ A doutrina pós-positivista busca a interpretação das leis de maneira extensiva, no entanto, sem desprezar o direito posto. Com isso, há visível reaproximação entre a Ética e o Direito, com a conseqüente observância ao Estado Democrático de Direito, a partir da dignidade da pessoa humana e proteção dos direitos fundamentais.

fosse permitido, ter-se-ia de concluir que seria lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens sem o devido processo legal”²⁹.

O devido processo legal atua como uma limitação ao poder do Estado e dos órgãos de competência da Administração Pública. Com isso, a sua aplicação nos processos administrativos é fundamental para conferir legitimidade às decisões estatais e propiciar a devida proteção aos direitos fundamentais dos administrados.

Tal aforismo é consolidado na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que:

“[...] o reconhecimento de legitimidade de qualquer medida estatal – que importe em punição disciplinar ou em restrição de direitos – exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos”³⁰. – Grifei.

Dessa forma, ressalta-se que no ramo do direito tributário é fundamental a observância ao devido processo legal³¹, pois, a relação entre o Contribuinte e o Fisco são naturalmente tensas, já que existe um conflito de interesses. Isto porque, enquanto a entidade fiscal visa ao aumento da receita estatal, o contribuinte, parte hipossuficiente nessa relação, busca proteger os seus interesses patrimoniais pessoais.

Assim, tendo como objetivo conter a sede arrecadatória do Estado, a referida garantia constitucional faz-se essencial para preservar a legitimidade da própria tributação.

Nesse seguimento, pode-se dizer que o princípio do devido processo legal atua como uma garantia originária, da qual podem ser extraídos inúmeros direitos fundamentais processuais mais específicos, dentre os quais merecem menção os princípios do contraditório

²⁹ MARQUES, José Frederico. *A Garantia do “Due Process of Law” no Direito Tributário*. Revista de Direito Público, São Paulo, nº 5, jul.-set. 1968, p. 28 e 29.

³⁰ STF – Segunda Turma - AI no AgReg. 241.201/SC. Rel. para ac. Min. Celso de Mello, DJU 20/09/2002. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773309/agregno-agr-241201-sc?ref=serp>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

³¹ ROCHA, Sérgio André. *Processo Administrativo Fiscal: Controle Administrativo do Lançamento Tributário*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 92-95.

e da ampla defesa, do juiz natural, da vedação ao uso de provas ilícitas e da duração razoável do processo.

Nem todos os princípios derivados do devido processo legal foram explicitamente previstos na nossa carta constitucional como é o caso da garantia da imparcialidade do julgador, de suma importância para o tema em debate.

É verdade que, como o devido processo legal vincula toda a atividade normativa do Estado, o respeito a referida garantia não pressupõe a adoção de formas pré-estabelecidas, possibilitando a aplicação de diversos entendimentos. No entanto, há limites inafastáveis para a atividade sancionadora da Administração Pública, que estão relacionados com as exigências do devido processo legal, cuja não observância caracteriza vício de inconstitucionalidade. Daí surge a ideia do processo justo³² - o “*due process of law*”.

Assim, certo é que o princípio da imparcialidade pertence ao conjunto de princípios integrados ao devido processo legal, figurando como componente nuclear da ideia de processo justo. Afinal, não há dúvida de que o “processo devido” é aquele inerente a imparcialidade, um dos pilares da própria noção de justiça. Vejamos o entendimento do venerável STF sobre o tema:

“A imparcialidade da jurisdição é exigência primária do princípio do devido processo legal, entendido como justo processo da lei, na medida em que não pode haver processo que, conquanto legal ou oriundo da lei, como deve, seja também justo – como postula a Constituição da República, sem o caráter imparcial da jurisdição”³³.

De fato, a parcialidade de um órgão julgador, revelada por uma predisposição para decidir em favor de uma das partes, acarreta no afastamento da legitimidade do processo e torna-o suscetível a arbitrariedades e injustiças. Nesse contexto, ao ferir-se o princípio da imparcialidade, estar-se-á ferindo também o princípio da igualdade³⁴.

³² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITTIDIERO, Daniel, em Curso de Direito Constitucional. 3a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 704.

³³ STF – Segunda Turma - HC 94.641-7/BA. Rel. para ac. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06/03/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=579556>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³⁴ MARONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITTIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. v. I. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.186. Nas palavras desses autores, “sem imparcialidade não há possibilidade de tratamento isonômico entre as partes”.

Por se tratar de garantia inerente ao devido processo legal, deve-se aplicar a imparcialidade também no processo administrativo fiscal³⁵. Assim, o fato de o processo administrativo tratar de interesses estatais não afasta os limites constitucionais, limites esses fortalecidos pelos princípios constitucionais da administração pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da CRFB/88.

Outro não foi o entendimento esposado por nossa Suprema Corte que, em recente decisão, manifestou-se pela:

“Impossibilidade de a mesma pessoa, embora ocupando cargos distintos, julgar validamente o pedido de reconsideração (Secretário Executivo do Ministério das Comunicações) e o recurso administrativo (Ministro do Ministério das Comunicações) interposto nos autos do Processo Administrativo n. 53.000.002491/2001. Afronta aos princípios da impessoalidade, da imparcialidade e do duplo grau”³⁶.

Em síntese, conclui-se que as regras que balizam os processos judiciais e administrativos devem ser estabelecidas de modo a atender ao mandamento de imparcialidade, que está contido no conjunto de princípios inerentes ao devido processo legal, sob pena de inconstitucionalidade. Torna-se, então, necessário investigar de que forma o voto de qualidade existente no âmbito do CARF se relaciona com a referida exigência constitucional.

III.B) PRINCÍPIO DA IGUALDADE

De fato, conforme sistematiza o art. 5º, *caput*, da CRFB/88, o princípio da igualdade é um pilar do Estado Democrático de Direito, impondo-se também à Administração Pública e aos órgãos geridos por ela.

Assim, melhor define a doutrina quando estabelece que, segundo o princípio da igualdade:

³⁵ FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson. *Processo Administrativo*. 2a ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 137. De acordo com os autores, “seria total e absurdamente inútil o processo administrativo se inexistisse para os litigantes a garantia de imparcialidade na tomada de decisão”.

³⁶ STF – Segunda Turma - RMS 26.029/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 22/04/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5685599>>. Acesso em 20 jun. 2019.

“[...] a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo assimilado pelos sistemas normativos vigentes”³⁷.

Ao recorrermos à corrente filosófica jusnaturalista, verificamos que alguns dos direitos dos homens são inerentes à própria natureza humana, de modo que, existindo mesmo antes da própria positivação da lei, são à ela superiores e representam o alicerce do sistema jurídico e político do Estado.

Note-se, portanto, que o princípio da igualdade surge, já na Revolução Francesa, como um desses alicerces fundamentais, materializando o que se convencionou chamar de direito universal, pois decorre diretamente da condição humana e, dessa forma, funciona como um norte para o ordenamento jurídico³⁸, tanto em âmbito nacional quanto internacional³⁹.

Paralelamente, há de se conceituar também Estado Democrático de Direito, que, em linhas gerais, significa “o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica”⁴⁰. Esse modelo de Estado, em que se fundamenta a organização político-jurídica brasileira, é baseado na criação de leis que normatizam os princípios fundamentais e na consolidação de uma justiça substancial que se caracteriza por conjugar, a um só tempo, direitos humanos em sucessivas dimensões, comportando também, por isso, uma postura positivista do Estado⁴¹.

³⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 10.

³⁸ DA SILVA, VITA E CARDIN. *Direitos fundamentais* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/51f4alp5/L5mel24s151BH0xF.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

³⁹ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁴⁰ SANTOS, Adairson Alves dos Santos. *O Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁴¹ SIQUEIRA, Alessandro Marques de. *Estado Democrático de Direito. Separação de poderes e súmula vinculante*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12155/estado-democratico-de-direito>>. Acesso em 25 jun. 2019.

Na CRFB/88, o princípio da igualdade consta entre os objetivos fundamentais na nação. Nesse sentido, o artigo 3º da nossa Carta Magna estatui que, na consecução dos seus fins, os entes federativos devem sempre buscar "I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - (...) reduzir as desigualdades sociais e regionais e; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

As referidas normas têm como objetivo o alcance da igualdade material e cabe ao legislador formular normas que visem a redução das desigualdades socio-econômicas e culturais⁴².

A partir da análise conjunta do *caput* do artigo 5º, que dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" e dos objetivos definidos no artigo 3º, ambos da Constituição Federal, chega-se à conclusão de que não basta ao Estado deixar de discriminar, é necessário que ele atue para redução das desigualdades e efetive o cumprimento dessa garantia constitucional⁴³.

Para Martinez, o princípio da igualdade:

“[...] deve operar tanto no sentido de se tornar uma vedação ao legislador na edição de leis que possam criar privilégios entre pessoas que se encontram em situação idêntica como deve ser considerado uma regra de interpretação para o operador do direito, que deverá aplicar a lei e os atos normativos de forma igualitária, ou seja, sem distinções, se estiver diante de pessoas em situações iguais. Além disso, esse princípio exerce uma função limitadora perante os particulares, que não poderão praticar condutas discriminatórias, sob pena de responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação vigente”⁴⁴.

Martinez ressalta, ainda, que o princípio veda discriminações arbitrárias, favoritismos e perseguições, uma vez que o tratamento desigual, quando se está diante de partes em graus de capacidade – social, econômica, cultural, financeira, técnica, dentre outros – diferentes acaba por atender ao conceito de justiça.

⁴² MARTINEZ, Ana Luiza Buchalla. *A evolução do princípio da igualdade e sua aplicação sob a ótica material na Constituição Federal*. Janeiro/2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20924/a-evolucao-do-principio-da-igualdade-e-sua-aplicacao-sob-a-oticamaterial-na-constituicao-federal>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ Ibid.

Além disso, legislador e o magistrado são os responsáveis pela concretização desta garantia e possuem a incumbência de criar mecanismos para reduzir as desigualdades, objetivando tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se diferenciam e na proporção de seus méritos.⁴⁵

A ideia de materialização da igualdade no processo é sintetizada da seguinte forma:

“O princípio isonômico, ditado pela Constituição em termos de ampla generalidade (art. 5º, caput, c/c art. 3º, inc. IV), quando penetra no mundo do processo assume a conotação de princípio da igualdade das partes. Da efetividade deste são encarregados o legislador e o juiz, aos quais cabe a dúplice responsabilidade de não criar desigualdades e de neutralizar as que porventura existam. Tal é o significado da fórmula tratar com igualdade os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das desigualdades”⁴⁶.

Feitas essas breves considerações, poderemos observar, no capítulo seguinte, com mais clareza em que ponto o referido princípio é violado pelo voto de qualidade no âmbito do CARF. Adianta-se, entretanto, que num universo mais restrito, como em um julgamento de uma Turma Ordinária do CARF, um julgador não pode ter mais poder do que o outro, ou seja, um voto não pode valer em dobro, pois isso, sem dúvida, desiguala a balança do direito.

III. C) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SUA RELAÇÃO COM O INSTITUTO DO *IN DUBIO PRO REO*

O princípio da legalidade tem suas raízes na França Iluminista, em que se buscava restringir a capacidade discricionária dos monarcas absolutistas, através de imposições de normas sob as quais a atuação do governo deveria se submeter.

Canotilho entende que o referido princípio se desdobra em dois subprincípios: (i) a legalidade em sentido estrito, por meio do qual, os atos da Administração Pública deveriam se

⁴⁵ FACÓ, Juliane Dias. Uma Análise da Fundamentação das Decisões Judiciais à Luz dos Princípios Constitucionais. Revista Direito UNIFACS, Salvador, Universidade Salvador, nº. 114, dezembro, 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/877>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁴⁶ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. apud FACÓ, Juliana Dias. *op. cit.*

restringir às hipóteses previstas pela legislação e (ii) reserva legal, que significa que os atos administrativos devem sempre buscar substrato legal⁴⁷.

De qualquer modo, aduz o autor que “o *Princípio da Supremacia da Lei e o Princípio da Reserva de Lei apontam para a vinculação jurídico-constitucional do poder executivo*”⁴⁸

Sendo assim, e como consectário lógico do próprio Estado Democrático de Direito, não restam dúvidas de que a Administração Pública deve se subordinar às previsões da lei.

Esse princípio é expresso, em diversas passagens da Constituição Federal, que no art. 5º, inciso II, já aponta que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. No mesmo sentido, o art. 37, caput, da CRFB/88 alerta que a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas do Poder Público, terá sua atuação regida pelo princípio da legalidade.

Na seara tributária, verificamos que o princípio da legalidade está disposto no art. 150, inciso I, da CRFB/88, segundo o qual é “vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Assim, um dos requisitos para que se possa realizar o lançamento e constituir o crédito tributário, é a conjugação do art. 150, inciso I da CRFB/88 com o art. 142, do CTN, pois, juntos formam verdadeiras garantias fundamentais que protegem os administrados (contribuintes) contra eventuais abusos, arbítrios e excessos cometidos pela Administração Pública. Sendo assim, esse é um dos limites para o desempenho do poder sancionador do Estado⁴⁹.

Novamente é necessário reforçar que, no Estado Democrático de Direito, a imposição de sanções deve estar condicionada ao respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

⁴⁷ CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1996, p. 371.

⁴⁸ CANOTILHO, J. J. G. *op.cit.* p. 371.

⁴⁹ BINENBOJM, Gustavo. *O Direito Administrativo Sancionador e o Poder Punitivo Estatal*. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, v. 11, 2014, p. 11 a 35.

Com efeito, grande parte dos limites ao poder punitivo estatal estão em normas constitucionais voltadas para o Direito Penal e Processo Penal. Apesar disso, entende-se que esses limites também se estendem a sanções de caráter administrativo, incidindo sobre o *jus puniendi* estatal em toda sua extensão⁵⁰.

Nesse sentido, registrou Marçal Justen Filho que “as sanções administrativas apresentam configuração similar às de natureza penal, sujeitando-se a regime jurídico senão idêntico, ao menos semelhante”⁵¹.

Reverbera o entendimento doutrinário que o *jus puniendi* possui um núcleo comum, ligado às garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao devido processo legal⁵². Dessa maneira, não poderia ser diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de que:

“[...] à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o processo penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina”⁵³.

Assim, em relação à seara tributária a conclusão não poderia ser diversa a de que as garantias constitucionais relativas a instrução do processo penal são aplicáveis também aos processos que visam a aplicação de sanções fiscais.

⁵⁰ OSORIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 18. Nas palavras do autor, “o Direito Administrativo Sancionador pode incidir em campos distintos, v.g., ilícitos fiscais, tributários, econômicos, de polícia, de trânsito, atentatórios à saúde pública, urbanismo, ordem pública, e qualquer campo que comporte uma atuação fiscalizadora e repressiva do Estado”.

⁵¹ FILHO, Justen Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 603. Na mesma linha, Eduardo Fortunato Bim observa que “há princípios que, apesar de desenvolvidos e comumente aplicados em determinado ramo do Direito, e aqui falamos, principalmente, do Penal, são típicos do Direito Punitivo, inclusive do Direito Tributário, isso porque eles fazem parte de um direito mais geral, que engloba todos esses ramos quando tratam de matéria punitiva. São os princípios do Direito Sancionador”. (*A inconstitucionalidade da responsabilidade objetiva no Direito Tributário Sancionador*. Revista de Direito Administrativo. n. 224, ab./jun. 2001, p. 219).

⁵² BINENBOJM, Op. Cit., p. 13.

⁵³ STJ – Quinta Turma – RMS nº 24.559/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/02/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=933506&num_registro=200701653771&data=20100201&formato=PDF>. Acesso em: 25 jun. 2019.

Desse modo, é possível entender o motivo pelo qual o princípio *in dubio pro reo* – que estabelece como critério para absolvição do acusado a existência de dúvida quanto à sua culpa – é plenamente utilizável no processo administrativo fiscal.

Alinhado com o espírito *garantista*, o ordenamento jurídico assegurou no artigo 112, do Código Tributário Nacional que incertezas de natureza fática ou jurídica no campo sancionatório devem ser solucionadas em favor dos contribuintes⁵⁴, *in verbis*:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
 I - à capitulação legal do fato;
 II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
 III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
 IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

A partir disso, não seria possível ter outra compreensão a não ser de que, em caso de qualquer incerteza, deve-se garantir ao contribuinte a interpretação que lhe seja mais favorável.

Por fim, faz-se necessário reafirmar e concluir que em empates no âmbito de órgãos julgadores de recursos administrativo-fiscais nos quais esteja em jogo a aplicação de sanções, deve-se necessariamente atrair a aplicação do referido critério.⁵⁵

Essa ideia deriva tanto da Constituição, como de norma geral de Direito Tributário estabelecida em lei complementar, de modo que, em se afastando sua aplicação do processo administrativo tributário, estar-se-ia eivando-o de invalidade.

⁵⁴ GODOI, Marciano Seabra de. *Interpretação do Direito Tributário*. Apud. ROCHA, Sergio Andre. (Coord.). *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 259.

⁵⁵ Na discussão sobre a validade do voto de qualidade do CARF já foram proferidas decisões que aplicaram o art. 112 inclusive para a obrigação tributária principal. Nesse sentido, *e.g.*, a sentença da 8ª Vara Federal de Campinas, Mandado de Segurança nº 0013044-60.2015.4.03.6105, Juiz Federal Raul Mariano Júnior, j. 30/05/2016, em que se consignou: *A solução dada pela turma julgadora, neste caso, ocorreu com base no que dispõe o art. 25, §9º do Dec. 70.235/72. (...) Contudo, me parece que tal norma deveria ser interpretada conforme aquela já mencionada, prevista no art. 112 do CTN. A dúvida objetiva acerca da interpretação do fato jurídico tributário, por força da Lei de normas gerias, não poderia ser resolvida por voto de qualidade, em desfavor do contribuinte. Ao verificar o empate, a turma deveria proclamar o resultado do julgamento em favor do contribuinte”.*

III. D) MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Não menos importante do que os princípios anteriores, a moralidade administrativa é uma das normas fundamentais que regem a Administração Pública brasileira, conforme dispõe o artigo 37, *Caput*, da CRFB/88.

Esta garantia, de extrema importância em nosso ordenamento jurídico, impõe ao Estado e seus agentes públicos valores baseados na conduta ética e honesta, objetivando sempre o interesse público. Nas palavras da doutrina, o referido princípio “*se coloca, em nosso sistema, como um superprincípio, que manifesta a substância do regime jurídico administrativo, iluminando-o, reforçando-o*”⁵⁶.

Lúcia Valle Figueiredo entende que:

“Princípio da moralidade deverá corresponder ao conjunto de regras de conduta da administração que, em determinado ordenamento jurídico, são considerados os ‘standards’ comportamentais que a sociedade deseja e espera”⁵⁷.

Apesar disso, presumir que o referido princípio tem a intenção de suprimir a diferenciação entre Direito e Moral seria um equívoco, quando, na verdade, a real intenção dessa garantia é estabelecer parâmetros éticos aos agentes do Estado, de acordo com o disposto em nossa Carta Magna e os valores vigentes na sociedade, acolhidos pela respectiva ordem jurídica.

Explica Marçal Justen Filho:

“A existência de um princípio jurídico da moralidade significa que algumas valorações morais do grupo são recepcionadas pelo Direito Público. (...). Afirmar a relevância jurídica do princípio da moralidade pública representa, por isso, reconhecer que a diferença entre Direito e Moral se mantém, com a peculiaridade de que o Direito ‘acolhe’ algumas regras consagradas pela moral”⁵⁸.

⁵⁶ BARBOSA, Márcia Noll. *Princípio da Moralidade Administrativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 142.

⁵⁷ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *O princípio da moralidade administrativa e o Direito Tributário*. Apud. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba: Direito Administrativo e Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 425.

⁵⁸ FILHO, Marçal Justen. *O princípio da moralidade pública e o Direito Tributário*. Revista de Direito Tributário. São Paulo. n. 67, p. 66.

Além disso, não se pode dizer que a moralidade administrativa é uma simples garantia constitucional que visa vedar o enriquecimento dos agentes públicos às custas dos recursos públicos. Ela também envolve o dever do Estado de praticar todos os seus atos de maneira justa e ética com os administrados, respeitando os seus direitos fundamentais e expectativas legítimas.

Isto é, o princípio da moralidade administrativa não impede apenas que o agente público atue perseguindo vantagens indevidas, para si ou para terceiros, às custas do Estado. Desse princípio também resulta a vedação a que o Estado se utilize dos seus poderes para fazer prevalecer os seus interesses meramente pecuniários diante dos direitos dos particulares⁵⁹.

Por conta das razões que inspiram o princípio da moralidade administrativa, conforme exposto acima, é importante distinguir os conceitos de interesse público primário e interesse público secundário, originária da doutrina italiana⁶⁰. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o interesse público primário como aquele que resulta do complexo de interesses dos indivíduos na qualidade de partícipes da sociedade, correspondendo à dimensão pública dos interesses individuais. Dessa forma, ele não se confunde com o interesse público secundário, que são os interesses próprios da Administração como organização autônoma⁶¹.

Com base no exposto acima, depreende-se que a moralidade administrativa é violada no momento em que o Estado deixa de atuar como instrumento de realização de finalidades públicas propriamente ditas para perseguir interesses públicos meramente secundários. Isso se dá pela utilização do aparato estatal como instrumento de opressão social.

⁵⁹ GORDILLO, Agustín. Tratado de derecho administrativo y obras selectas : Parte general - 1a ed. 1a reimp. - Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2017. v. 1, p. 17. Disponível em: <https://www.gordillo.com/pdf_tomo1/tomo1.pdf>. Acesso: 26 jun. 2019.

⁶⁰ ALESSI, Renato. *Principi di diritto amministrativo*, vol. I. IV ed., Milano: Giuffrè, 1978. Apud. FILHO, Romeu Felipe Bacellar. *A Administração Pública entre o Direito Público e o Direito Privado*. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte □ RPGMBH. ano 4, n. 8, jul. / dez. 2011. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/05/administracao-publica-direito-publico-privado.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2019.

⁶¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo Brasileiro*, 15 ed. São Paulo: Malheiros, p. 56 e 57.

Vejam os como o professor Celso Antônio Bandeira de Mello trata do tema:

“[...] enquanto mera subjetivação de interesses, à moda de qualquer sujeito, o Estado poderia ter interesse em tributar desmesuradamente os administrados, que assim enriqueceria o Erário, conquanto empobrecesse a Sociedade; que, sob igual ótica, poderia ter interesse em pagar valores ínfimos aos seus servidores, reduzindo-o ao nível de mera subsistência, como quê refrearia ao extremo seus dispêndios na matéria; sem embargo, tais interesses não são interesses públicos, pois estes, que lhe assiste prover, são os de favorecer o bem-estar da Sociedade e de retribuir condignamente os que lhe prestam serviços”⁶².

Depreende-se do princípio da moralidade que a vedação ao Estado de obter para si vantagens reprováveis ou abusivas às custas dos cidadãos e empresas também está correlacionada com a noção de boa-fé objetiva. Com isso, exige-se da Administração Pública uma conduta correta, proba e leal em relação aos seus administrados.

Sobre isso, assevera Marçal Justen Filho que as atitudes dos entes estatais “*devem ser cristalinas, inequívocas e destituídas de reservas, ressalvas ou segundas intenções*”, não admitindo que se busque “*ludibriar, espoliar ou prevalecer-se da fraqueza ou ignorância alheia*”⁶³. No entanto, o princípio da moralidade não se aplica apenas à atuação administrativa dos agentes públicos, como também deve recair sobre as normas jurídicas reguladoras da relação entre os particulares e a Administração Pública, inclusive no âmbito do direito tributário.⁶⁴

Portanto, não se pode perder de vista que, na atividade de cobrança de tributos, a justa relação entre o contribuinte e o Fisco deve ser o interesse público primário tutelado. Essa justeza se dá por meio da rigorosa observância às normas constitucionais e legais que regem a tributação.

Em suma, o antagonismo entre o Fisco e os contribuintes se dá pelo interesse, muitas vezes, meramente arrecadatório do Estado. Percebe-se que esse interesse se sobrepõe, sempre que possível na relação jurídico-tributária, sobre a proteção dos direitos dos contribuintes. Logo, sempre que o poder público fiscal verificar a necessidade de aumento de arrecadação, é infringido a moralidade administrativa.

⁶² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *op. cit.* p. 56 e 57.

⁶³ FILHO, Marçal Justen. *O princípio da moralidade pública e o Direito Tributário*. Revista de Direito Tributário. São Paulo. n. 67, p. 73.

⁶⁴ FILHO, Marçal Justen. *op. cit.* 73 e 74.

IV. DADOS OBTIDOS NO CARF E NA CSRF SOBRE O VOTO DE QUALIDADE E SUA TENDÊNCIA

A fim de se perquirir se o voto de qualidade viola os valores constitucionais que regem o processo administrativo, é importante, inicialmente, analisar a maneira como o instituto tem sido utilizado pelos membros do Conselho.

Em junho de 2019, foi divulgado no sítio do CARF um “retrato do quórum de seus julgamentos” entre 2017 e 2019. O Relatório de Decisões do CARF, apresentou os seguintes números: em um universo de 45.479 decisões, 93% são decisões tomadas por unanimidade ou maioria dos votos, e 7% são decisões por voto de qualidade.

Desse universo de 7% (2.969) de decisões tomadas através do voto de qualidade, 5% (2.269) são decisões favoráveis à Fazenda, e 2% (700) são em favor do contribuinte. Ou seja, quando se recorre ao voto de qualidade, em 76,4% dos casos o entendimento do presidente da Turma ou Seção é desfavorável ao contribuinte.

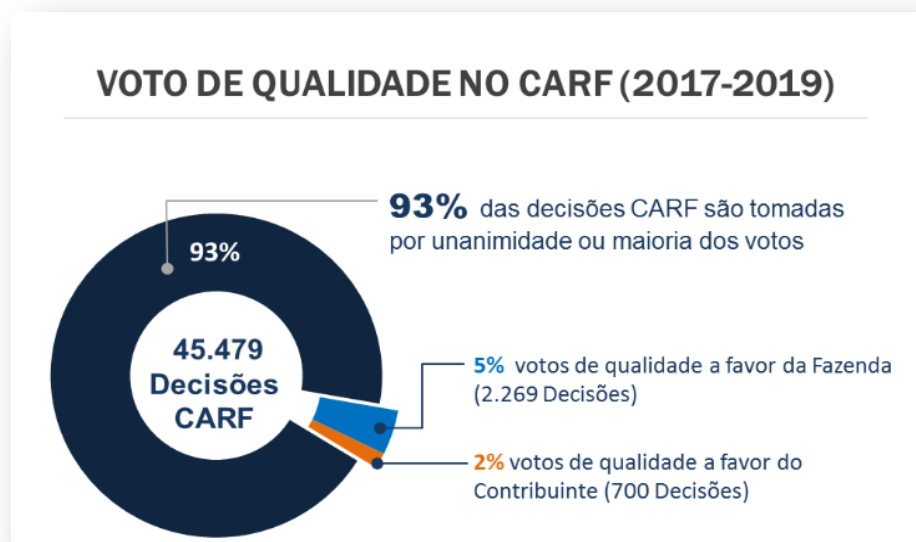


Figura 3: voto de qualidade no CARF, para o período entre os anos de 2017 e 2019 - Fonte: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais⁶⁵

⁶⁵ Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/noticias/2019/carf-divulga-retrato-do-quorum-de-seus-julgamentos>>. Acesso em 29 jun. 2019, 11h.

O Núcleo de Estudos Fiscais da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo também divulgou, em agosto de 2016, uma pesquisa analítica acerca dos processos julgados pelo Conselho⁶⁶. De acordo com os dados levantados, no período entre 2015 e 2016, foram apreciados 959 recursos pela CSRF.

1a Turma CSRF	169
2a Turma CSRF	322
3a Turma CSRF	468
Total Geral	959

Figura 1: Quadro descritivo dos recursos solucionados pela CSRF, segregados por Turma de Julgamento
Dados: Núcleo de Estudos Fiscais FGV/SP

Desse total, 347 decisões foram tomadas por voto de qualidade:

Voto de qualidade nas Turmas da CSRF	347
1a Turma CSRF	46
Favorável FN	43
Sem julgamento de mérito	3
2a Turma CSRF	39
Favorável FN	32
Parcial	5
Sem julgamento de mérito	2
3a Turma CSRF	262
Favorável FN	260
Parcial	1
Sem julgamento de mérito	1
Total Geral	347

Figura 2: 347 Recursos decididos pela CSRF que foram submetidos à sistemática do voto de qualidade, no período entre 2015 e 2016.

Dados: Núcleo de Estudos Fiscais FGV/SP

⁶⁶ Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/observatorio-carf-o-voto-de-qualidade-em-numeros-12082016> . Acesso em: 29 jun 2019.

Analisando os dados, percebemos que são 341 julgamentos de mérito no total. Cabe salientar que os 6 casos indicados como “sem julgamento de mérito” representam Recursos Especiais que não foram conhecidos pelo voto de qualidade.

Os dados da pesquisa indicam que em todos os julgamentos de mérito das Turmas da CSRF que foram resolvidos pelo voto de qualidade, a Fazenda foi vitoriosa. Ressalta-se que, inclusive nas decisões parciais a Fazenda foi vencedora, já que os fundamentos da autuação foram mantidos, alterando-se apenas a base de cálculo para incidência dos valores exigidos.

O que mais chama atenção é que a Fazenda Nacional se sagrou vitoriosa em todos os recursos nos quais foram analisados o conteúdo da questão.

Os números parecem não deixar dúvidas quanto à tendência ao desvirtuamento do voto de qualidade no âmbito desse órgão, que costuma a ser utilizado como manobra para preservar os interesses do Fisco. É por essa razão que o questionamento quanto à constitucionalidade desse instituto mostra-se ainda mais pertinente e necessário.

V. ANÁLISE DO VOTO DE QUALIDADE NO ÂMBITO DO STF: ADI 5731/DF e SS 5282/DF

V. A) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5731/DF E O PARECER DA PGR

Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, constata-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5731/DF ainda encontra-se em fase de conhecimento, pois ainda não houve qualquer manifestação exarada pelo órgão jurisdicional até o momento.⁶⁷

Em síntese, a demanda, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (“OAB”), visa à impugnação, por meio do controle concentrado de constitucionalidade, da regra que estabelece o voto e qualidade dos presidentes e das câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nos casos de empate nos julgamentos.

⁶⁷ STF - ADI 5731/DF. Acompanhamento do Processo eletrônico disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5212726>>. Acesso em 29 jun. 2019.

A ação, proposta em junho de 2017, foi distribuída para relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que, decidiu por submeter o processo ao rito sumário, previsto no artigo 12, da Lei 9.868/99.

Na ação, a OAB pede para que a Suprema Corte determine que, nos casos de empate nos julgamentos do CARF, seja aplicado o entendimento mais favorável ao contribuinte e, subsidiariamente, caso a Corte entenda pela impossibilidade do pedido principal, ao menos, vede-se a aplicação de multas de ofício nos processos definidos por voto de qualidade.

A alegação principal é a de que o CARF, por ser um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, têm adotado essa sistemática do voto duplo para o não provimento de recursos interpostos pelo contribuinte ou provimento de recursos interpostos pela Fazenda Nacional, deixando de atender aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

Ainda, argumenta-se que é exatamente com o intuito de resguardar a imparcialidade dos julgamentos que se propôs essa função do Presidente de Turma (art. 14 do RICARF), motivo pelo qual resta evidentemente questionável a constitucionalidade da expressão “que, em caso de empate, terão o voto de qualidade” do artigo 25, § 9º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o voto duplo passou a servir aos desígnios do Fisco.

Em parecer apresentado março de 2019, a Procuradoria Geral da República se manifestou pela constitucionalidade do instituto, que definiu como “critério político de desempate de votações comumente adotado em órgãos deliberativos de composição colegiada, que não representa, por si, afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade”⁶⁸.

Ainda, o parecer da i. PGR argumenta que o Poder Judiciário não pode adequar o sentido da norma a seu critério, pois isso significaria a possibilidade do Judiciário substituir a função legislativa, em clara afronta ao princípio da divisão funcional dos poderes e à harmonia e independência que entre eles deve existir.

⁶⁸ DODGE, Raquel Elias Ferreira. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Parecer da Procuradoria Geral da República. N.º 442/2018 – SFCNST/PGR. p. 2. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339792439&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

Nesse sentido:

“Ainda que haja espaço para adicionar conteúdo a determinada norma jurídica em controle concentrado de constitucionalidade, a aplicação proposta na ação importaria a criação de normas absolutamente incompatíveis com a intenção original do legislador. Com base em alegada inconstitucionalidade, o requerente deseja que o Supremo Tribunal Federal crie outra norma, como legislador positivo, diversa da discutida e aprovada pelo Congresso Nacional”⁶⁹.

Além disso, na fundamentação de seu parecer, a i. PGR entende que, ao contrário do que afirma a OAB, não há incompatibilidade entre o dispositivo questionado do decreto e o art. 112 do CTN.

Isso pois, sobre referido artigo incide o critério exegético, “previsto no caso de dúvidas quanto a determinados aspectos dessas leis, tais como a capitulação do fato, a natureza ou circunstâncias materiais da infração, a extensão de seus efeitos, entre outros. Dirige-se a todos os julgadores em matéria fiscal, ainda que representantes da Fazenda Pública.”⁷⁰. Já o artigo 25, § 9, do Decreto 70.235/1972 traz regra procedimental relativa ao desempate em julgamentos de processos administrativos fiscais no âmbito do CARF e sua aplicação, por si só, não implica contrariedade ao art. 112 do CTN. Dessa forma, não haveria invasão da esfera própria de lei complementar.

Ainda, Raquel Dodge ressalva que:

“[...] enquanto opção político-legislativa de caráter procedimental, a medida não é, por si, inconstitucional. Entretanto, a sua aplicação deve ter, na medida do possível, caráter excepcional, conforme assentou o Ministro Celso de Mello. Isso porque o voto de qualidade produz uma decisão por maioria ficta, o que vai contra o ideal majoritário que, em uma democracia, deve prevalecer”⁷¹.

Portanto, o processo, conforme mencionado, ainda está pendente de julgamento pelo Plenário do STF, e caso seja analisado pelo Colendo Tribunal, promete solucionar a dúvida que paira quanto à constitucionalidade do voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de uma vez por todas. Aguardemos.

⁶⁹ Ibidem, p. 5.

⁷⁰ Ibidem, p. 7.

⁷¹ Ibidem, p. 18.

V. B) SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5282/DF

Sob outra ótica, em março de 2019, a União Federal ajuizou Suspensão de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de sustar os efeitos da decisão que “anulou o julgamento realizado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais do CARF (Acórdão nº 9101-003.141)”, determinando o “rejulgamento” de recurso fazendário no processo administrativo nº 19515.722229/2012-79, sem a aplicação da regra do exercício do voto de qualidade pelo Presidente do órgão julgador (art. 25 da Lei nº 11.941/09).

A referida decisão liminar foi proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 1005439-62.2018.4.01.3400, impetrado por Whirspool S/A contra ato do Presidente do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (CARF)”⁷².

A requerente alegou que, ao acolher os fundamentos da Whirspool S/A no tocante à ilegalidade e inconstitucionalidade da regra de qualidade, a decisão de primeira instância promoveu sensível alteração nas regras legais de competência e funcionamento do CARF, pelo que sua execução representaria grave dano à ordem administrativa. Ainda, ressaltou que o Regimento Interno do CARF, em seu art. 54, não extrapolou as previsões legais, razão pela a sistemática do voto de qualidade não padeceria de qualquer vício.

A Whirspool S/A se manifestou nos autos contra a decisão liminar do Ministro Luiz Fux, sustentando inexistir situação de lesão à ordem ou à economia públicas, pelo que se impõe a manutenção da decisão proferida pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Vale ressaltar que a Procuradoria-Geral da República também se manifestou opinando pelo indeferimento do pedido.

No entanto, em 25 de março de 2019, o Ministro Luiz Fux, vice-presidente do Tribunal, proferiu decisão de caráter liminar, para deferir o pedido de suspensão da eficácia

⁷² STF – Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 5.282/DF – decisão do vice-presidente Min. Luiz Fux, proferida em 25/03/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/liminar-fux-voto-qualidade-carf.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

da sentença proferida no Mandado de Segurança em questão, até o trânsito em julgado da ação, sem análise do mérito.

Segundo o Ministro, sua decisão foi pautada no perigo de grave dano à ordem e à economia pública e o possível efeito multiplicador da decisão. Como o voto de qualidade tem previsão expressa, para Fux, a subversão judicial ainda não transitada em julgado pode revelar “sérios riscos” à sustentação da ordem pública administrativa e tributária.

Contra esta decisão, a Whirlpool S/A interpôs recurso de agravo interno e, posteriormente, em apreciação de pretensão deduzida por essa interessada, foi indeferido o pedido subsidiário de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do procedimento administrativo referido (proc. nº 19515.722229/2012-79).

A União Federal, por sua vez, protocolou pedido de contracautela para garantir o exercício do voto de qualidade pelo Presidente do CARF, sob o fundamento de grave dano à ordem e à economia pública. Assim, o Ministro Fux, ratificando a medida liminar concedida, julgou procedente o pedido formulado pelo ente federado, garantindo a suspensão da eficácia e da execução da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1005439-62.2018.4.01.3400, até o trânsito em julgado da referida ação.

Ademais, a decisão rejeitou ainda o pedido subsidiário deduzido pela interessada (Whirlpool S.A), restando prejudicado o agravo interno.

No entanto, importante ressaltar que as decisões exaradas pelo ministro relator são todas de natureza precária e podem, a qualquer momento, seja por meio de exercício de juízo de reconsideração, seja pelo julgamento do caso pelo Plenário ser modificada, tendo em vista que o processo encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Ressalta-se ainda que a decisão proferida pelo Ministro Fux segue a lógica processual do instituto da Suspensão de Segurança que, correspondente a um instrumento jurídico de proteção do interesse público, previsto no artigo 4, da Lei n 8.437/92, com fundamento na interrupção de execução de um determinado provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem pública.

Verifica-se que o referido incidente processual ostenta nítido caráter político, tendo como finalidade a defesa da ordem pública em face das decisões desfavoráveis ao erário público. E, assim, como a discussão referente ao Pedido de Suspensão de Segurança em referência tem origem em processo– decidido pelo voto de qualidade – que discute montante superior a R\$ 1 bilhão de reais, não admite que a manifestação do Ministro Luiz Fux tenha sido pelo deferimento da medida liminar.

No entanto, essa não é a realidade de todos os casos resolvidos pelo voto de qualidade no CARF. Em outras palavras, ainda que a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux aborde tangencialmente a questão do voto de qualidade, a sua aplicação a outros casos que tenham sido solucionados através da mesma lógica torna-se descabida.

Isto porque, como mencionado, trata-se de instrumento judicial bastante específico, pois não analisa integralmente o mérito da inconstitucionalidade, mas tão somente os requisitos esculpidos no art. 4, da Lei no 8.437/92 – que, dados os números discutidos nessa demanda, acabaram preenchidos.

VI. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PELO VOTO DE QUALIDADE NO ÂMBITO DO CARF

Nesta parte do trabalho, vamos analisar os argumentos utilizados pelo contribuinte para demonstrar que o voto de qualidade aplicado no âmbito do CARF fere alguns princípios constitucionais que regem o processo administrativo tributário.

Primeiramente, no que se refere ao princípio da igualdade – garantia elevada a direito constitucional fundamental pelo artigo 5º, caput, da CRFB/88, temos que o disposto o artigo 54, Anexo II, do antigo e do atual Regimento Interno do CARF, confere condição especial aos Presidentes das Turmas – sempre representantes da Fazenda, dando ordinariamente ao seu voto força dupla para prevalecer uma “maioria”.

Portanto, a norma regimental violaria o postulado da igualdade, na medida em que atribui, aos Presidentes das Turmas do CARF, maior poder em relação àquele conferido aos demais julgadores do mesmo órgão e da mesma assentada.

A prolação de voto de qualidade (voto dúplice), na forma como prevista no artigo 54, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vem sendo condenada pela jurisprudência. Nesse sentido, verificam-se diversas decisões em que se pontua a inconstitucionalidade do voto dúplice, com a determinação de novo julgamento, analisadas a seguir.

A título de exemplo, veja-se trecho de uma decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança nº 1005300-81.2016.4.01.3400. *In verbis*:

“[...] Ora, o voto de qualidade, ou voto de Minerva é reservado para aquelas situações em que, não tendo votado o presidente do órgão, o resultado da votação esteja empatado. Nestas condições, cabe ao presidente desempatar, através de seu único voto, pois nem de longe tal faculdade pode significar o poder do presidente votar duas vezes, induzindo o empate (já que sem sua intervenção a orientação por ele escolhida não seria vitoriosa) e, após, garantir a prevalência do seu entendimento pelo uso do “voto de qualidade”. Aceitar tal entendimento, significa, na prática, que quase todas as questões polêmicas, que gerem entendimentos divergentes, sejam decididas unicamente pelo Presidente, já que este somente não teria o poder de decidir, inclusive modificando o resultado do julgamento quando a diferença de votos fosse superior a dois votos. Numa diferença de apenas um voto, o que não é difícil num colegiado pequeno, especialmente nos casos mais polêmicos, acabaria sempre prevalecendo a posição do Presidente, num rematado e claro descumprimento do princípio democrático, tanto mais quando se nota que, no caso em tela, havia um conselheiro ausente, de sorte que nada obstava que o julgamento, pelo menos quanto às restrições em que não se alcançou maioria absoluta, pudesse ser adiado para colher o voto dele e, assim, definir a questão ou então que fosse resolvida a questão com apenas 5 dos Conselheiros presentes, abstendo-se o Presidente de votar, o que, por outra via, evitaria o empate.

Ademais, ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se admitisse que pudesse o Presidente votar duas vezes, esse estranho voto de “qualidade” serviria unicamente para decidir qual orientação prevaleceria, e nunca para formar a maioria qualificada, que necessita de quatro conselheiros, não podendo o presidente ser contado como se “fosse dois”.

Tenho, assim, que se apresentam relevantes os fundamentos da Impetração, dado que efetivamente houve incorreção na proclamação do resultado que, a rigor, no que concerne à manutenção da multa, não alcançou a maioria absoluta, já que teve apenas três votos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício e consubstanciado no PA 15540.720415/2011-24, até ulterior manifestação deste Juízo ou até que outra sessão de julgamento seja realizada no mesmo processo, sem a possibilidade de voto dúplice do Presidente da sessão”.

Nesta decisão, entende-se que o Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal reconheceu a afronta ao princípio da igualdade, na medida em que, o artigo 54, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF ao conceder ao Presidente da Turma Julgadora a possibilidade de, em caso de empate de votos, votar novamente, lhe garante poder maior de voto em detrimento dos demais membros do colegiado.

Além disso, é importante ressaltar que, com base nessa regra, o Presidente da Turma Julgadora tem o poder exclusivo de induzir o empate por meio do seu voto ordinário e fazer prevalecer seu entendimento, por meio do voto de qualidade, conforme se verifica do trecho da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 55500-12.2016.4.01.3400, também em trâmite na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, abaixo transcrito:

“No caso, entendeu-se que o voto de qualidade seria uma espécie de voto dúplice, que conferiria ao presidente o poder de, após votar e, restado empatado, votar novamente, promovendo o desempate. Todavia, tal interpretação não pode ser mantida, por violar frontalmente os mais basilares princípios democráticos de direito.

O Estado Democrático, cuja instituição foi um dos principais objetivos visados pelos Constituintes de 1988, que o elevou à condição de pedra fundamental da República Federativa do Brasil, com referência, inclusive no preâmbulo da Carta Magna, **tem como fundamento básico a igualdade. Tal princípio, por óbvio, se propaga para os órgãos colegiados de decisão, nos quais não se pode admitir que um dos membros tenha o poder de voto maior do que dos outros, com aptidão até mesmo para modificar completamente o resultado da opinião expressa pela maioria. Ora, o voto de qualidade, ou voto de Minerva, é reservado para aquelas situações em que, não tendo votado o presidente do órgão, o resultado da votação esteja empatado.** Nestas condições, cabe ao presidente desempatar, através de seu único voto, pois **nem de longe tal faculdade pode significar o poder do presidente votar duas vezes, induzindo o empate (já que sem sua intervenção a orientação por ele escolhida não seria vitoriosa) e, após, garantir a prevalência do seu do seu entendimento pelo uso do ‘voto de qualidade’.** (...) Numa diferença de apenas um voto, o que não é difícil num colegiado pequeno, especialmente nos casos mais polêmicos, acabaria sempre prevalecendo a posição do Presidente, num rematado e claro descumprimento do princípio democrático”. – Grifei.

Por fim, reitera-se que num universo mais restrito, como em um julgamento de uma Turma Ordinária do CARF, um julgador não pode ter mais poder do que o outro, ou seja, um voto não pode valer em dobro, pois isso, sem dúvida, desigual a balança da justiça.

Dessa forma, resta demonstrada o modo pelo qual eleva-se a desigualdade nos recursos julgados pelo Conselho e, assim, pôde-se observar com mais clareza em que ponto o princípio da igualdade é violado pelo voto de qualidade nos termos do Regimento Interno do CARF.

Não obstante a violação exposta acima, o exercício do voto de qualidade pelos presidentes das turmas do conselho também é uma grave afronta ao princípio de devido processo legal.

Isso se dá na medida em que, no momento em que uma votação é decidida pelo voto dúplice de um julgador que já tinha proferido seu voto ordinário anteriormente, o requisito de maioria simples necessária para as deliberações do órgão colegiado resta desconfigurado, e o que se tem, na verdade, é a imposição da interpretação e entendimento de um indivíduo, o presidente da turma.

Assim dispõe o artigo 54, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: “Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade”.

Por definição, maioria simples é o quórum necessário equivalente ao voto de metade dos presentes somado a um. Nessa esteira, mesmo que seja legal esse voto duplicado, ao se analisar sua validade, nota-se completo afastamento do devido processo legal, pois, esse só serviria unicamente para decidir qual entendimento prevaleceria e não para formar uma maioria qualificada, já que seriam necessários entendimentos semelhantes de quatro conselheiros diferentes, não podendo o presidente ser contado como dois⁷³.

Ainda, nas configurações em que é utilizado no CARF, na forma como previsto no artigo 54, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, o voto de qualidade também viola o princípio da imparcialidade, pois este decorre do princípio da igualdade, haja vista que o

⁷³ FERRAJOLI, Luigi. *Pasado y Futuro del Estado de Derecho*. Apud. CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005. p. 18.

comportamento impessoal pela Administração Pública evidencia a igualdade de todos perante a própria Administração pública, bem como perante as leis.

O ilustríssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso, ao tratar do tema, entendeu que:

“Atribuir dois votos a um mesmo indivíduo no âmbito de um órgão julgante colegiado viola a garantia constitucional da imparcialidade, corolário do devido processo legal, porque: (i) confere influência dupla a uma pessoa na decisão, maximizando o risco de parcialidades, em vez de minimizá-lo; e (ii) o segundo voto será necessariamente igual ao primeiro e não resultado de nova apreciação, livre e autônoma, dos elementos apresentados pelos interessados nos autos”⁷⁴.

Ou seja, a atribuição de voto duplo a membro de órgão colegiado (i) confere dupla influência a uma única pessoa, aumentando os riscos de a decisão perder seu caráter imparcial e (ii) o segundo voto, obviamente, será igual ao primeiro prolatado por aquele mesmo membro, logo, sem ocorrer uma apreciação livre e autônoma da lide.

No mesmo sentido entendeu o Ministro do STF Marco Aurélio:

“É possível que em um colegiado, um cidadão, falível como outro qualquer, como nós também somos, profira voto, e, neutralizando-se os votos ante o empate dos demais integrantes do colegiado, ele venha a decidir isoladamente? O voto de qualidade, para mim, ele acaba por consubstanciar a existência de um superórgão. Não consigo, diante das guaridas da Constituição dita cidadã por Ulisses Guimarães, concluir que alguém possa ter um poder tão grande de provocar empate, votando, e posteriormente reafirmando a ótica anterior, dirimir esse mesmo empate”⁷⁵.

⁷⁴ BARROSO, Luis Roberto. *A atribuição de voto duplo a membro de órgão julgante colegiado e o devido processo legal*. Revista IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, I volume, 16/2009, Janeiro 2009. p. 67. Disponível em: <<http://www.ibrac.org.br/Uploads/PDF/RevistadoIBRAC/Revista%2016%20N%C2%BA%201.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2019.

⁷⁵ STF – Primeira Turma - Agravo Regimental no AI n. 682.486. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Voto do Min. Marco Aurélio, DJe de 13/03/2008. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28682486%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y6jl9aj5>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

Importante ressaltar, que, o CARF define, em sua própria página na Internet, a imparcialidade como sua missão na solução das lides⁷⁶.

Também nas palavras de Ana Luísa Martins, a missão do CARF seria “assegurar à Sociedade Imparcialidade e Celeridade na Solução de Litígios Tributários” e mais do que isso, seu objetivo final – razão de ser – seria justamente “Contribuir para a segurança jurídica na área tributária, para o aperfeiçoamento da legislação tributária e para reduzir os litígios judiciais e administrativos”.⁷⁷

Sob uma outra ótica, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), prevê a declaração de impedimento para o juiz que, no decorrer do mesmo processo, “conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão”. Portanto, fica clara a violação do voto de qualidade aos princípios da imparcialidade e isonomia.

Ainda nesse raciocínio, salienta-se que o voto dúplice nos termos do CARF, ou seja, por um membro de um mesmo órgão colegiado, é também rechaçado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Isto pois, embora admitido, com base no Regimento Interno do referido tribunal, o voto de qualidade só é invocado em ocasiões excepcionais. São os casos de ausência de previsão de solução diversa quando ausente Ministro em virtude de impedimento ou suspeição, ou vaga ou licença médica superior a trinta dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado (artigo 13, IX).⁷⁸

⁷⁶ CARF. ORIGENS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS: HISTÓRICO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Publicado em 12/05/2015. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/memoria-institucional>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

⁷⁷ MARTINS, Ana Luísa. *Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: 85 anos de imparcialidade na solução dos litígios fiscais*. – Rio de Janeiro: Capivara, 2010. p. 116. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/publicacoes/arquivos-e-imagens-pasta/livro-85-anos-carf.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

⁷⁸ STF - Regimento Interno. “Art. 13. São atribuições do Presidente: [...] IX – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de: a) impedimento ou suspeição; b) vaga ou licença médica superior a 30 (trinta) dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado”. (Incluída pela Emenda Regimental n. 35, de 2 de dezembro de 2009).

Acerca disso, manifestaram-se durante o julgamento do RE 630.147, no momento em que estava estagnado em um insuperável debate, os Exmos. Ministros Cezar Peluso, então presidente daquela corte à época, e o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa:

“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - *Eu não tenho nenhuma vocação para déspota, nem acho que o meu voto valha mais do que qualquer dos outros Ministros, porque, se valesse, cinco Ministros não teriam discordado do meu voto!*

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - *Excelente. (...)*

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Se subsistir o empate, e desde que o eminente Ministro Presidente já afirmou que não irá exercer a prerrogativa de proferir o voto de qualidade, a única solução será suspender-se e aguardar-se a nomeação e posse do novo Ministro.*

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - *Eu concordaria com essa solução se, ao mesmo tempo, nós revogássemos, imediatamente, o dispositivo do Regimento que dá voto de qualidade ao Presidente.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - *De forma casuística, em cima do caso concreto.*

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - *Por que? Porque é inconstitucional*⁷⁹.

Nota-se, então, que, naquela oportunidade, o ministro presidente da corte poderia votar duplamente, para fins de desempate, no entanto, absteve-se de tal voto, pois recusava-se a valer-se do voto de qualidade e votar em dobro, ocasião na qual proferiu a célebre frase: “*Eu não tenho nenhuma vocação para déspota, nem acho que meu voto valha mais do que qualquer dos outros Ministros*”.⁸⁰

Além disso, irresignado, o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade do “voto de qualidade”, conforme diálogo exposto acima. Por fim, deve-se esclarecer que o processo foi declarado extinto, haja vista a perda de objeto do recurso.

Em situação similar, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região também se pronunciou no sentido de que a prolação de mais de um voto por um mesmo julgador é ilegítima. No entanto, nesse caso, a desembargadora relatora optou por destacar a relevante afronta ao princípio da imparcialidade. Vejamos os termos do voto da Exma. Desembargadora

⁷⁹ STF - RE 630147 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel. Min. Ayres Britto. Rel para ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 02/12/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629925>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

⁸⁰ IBID.

Federal Maria do Carmo Cardoso, relatora da Apelação Cível nº 2000.34.00.045920-6/DF, em seu voto abaixo transcrito:

“No âmbito administrativo, da decisão que julgou procedente a ação fiscal, a empresa impetrante apresentou recurso voluntário. Por maioria de votos, a 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, presidida pelo Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, deu parcial provimento ao recurso em 25/02/1997 (fl. 225). Interposto recurso especial de divergência pela empresa, o mesmo Conselheiro, Marcos Vinicius Neder de Lima, em novembro de 1997, por despacho, negou-lhe seguimento (fl. 267). A apelada, inconformada com o despacho 202-08.957, formulou pedido de reexame, encaminhado à 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo como relatora a Conselheira Luiza Helena Galante de Mourão, que reformou o despacho da lavra do Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, admitindo o processamento do Recurso Especial de Divergência. No Plenário da Câmara Superior de Recursos Fiscais, colegiado que o referido conselheiro compõe, participante da sessão de julgamento, ficou assentada a não admissão do recurso especial (fls. 280-281). O art. 14 da Portaria 538/1992, que aprovou o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, estabelece o impedimento dos conselheiros e procuradores de participar do julgamento dos recursos em que tenham sido atuantes nos processos; praticado ato decisório na 1ª instância; interesse econômico e financeiro, direto ou indireto; parentes, consaguíneos ou afins, até o terceiro grau, interessados no litígio (fl. 302). A Portaria 540/1992 aprovou o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. No art. 13, estão previstas as hipóteses de impedimento dos conselheiros e, entre elas, a prática de ato decisório na primeira instância (fl. 308). Em 1998, foi editada a Portaria Ministerial 55, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Está disposto, em ambos, o impedimento dos conselheiros de participar do julgamento dos recursos em que tenham sido atuantes nos processos e que tenham praticado ato decisório na 1ª instância (arts. 13 e 15, fls. 316 e 335, respectivamente). O entendimento firmado na sentença quanto à afronta ao Regimento Interno da Câmara Superior está correto, pois o mesmo conselheiro atuou em três fases do processo administrativo fiscal. Contrariamente ao alegado nas razões recursais da União, está flagrante o óbice regimental quanto à participação do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no julgamento do pedido de reexame. **Do parecer do representante do MPF, destaco que restou configurada ofensa ao princípio da imparcialidade. Da mesma forma que é vedado ao juiz exercer jurisdição no processo em que tiver funcionando como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão (art. 252, CPC), é razoável que tal interpretação seja estendida aos processos administrativos**”⁸¹. - Grifei.

⁸¹ TRF1 - Oitava Turma – AMS-200034000459206, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 04/12/2009. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200034000459206&pA=200034000459206&pN=452394720004013400>>. Acesso em 29 jun. 2019.

O que se verifica aqui, novamente, é a violação de uma garantia constitucional. O voto dúplice permite aos presidentes dos colegiados sobrepor seu entendimento aos demais. E o pior, no caso específico do CARF, o papel de presidente é sempre desempenhado por representantes da Fazenda Nacional, tornando a balança do direito ainda mais desigual.

Além do mais, a forma que é prescrita no artigo 54, Anexo II, do RICARF, o voto de qualidade também viola o princípio da moralidade administrativa. Isso se dá pelo fato de ser uma regra procedimental com caráter parcial, já que quem, na maioria das vezes é favorecido por essa regra é o Fisco, em detrimento do contribuinte⁸².

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos Fiscais da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP)⁸³, 100% dos votos de qualidade em que analisou-se o mérito foram favoráveis à Fazenda Nacional na Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF entre os anos de 2015 e 2016.

Esse estudo apreciou 959 processos. A partir daí catalogou também o resultado dos julgamentos por matéria. Ou seja, de acordo com os nossos pressupostos de pesquisa, os 959 acórdãos mencionados anteriormente representam a quantidade de 1.022 assuntos levados à apreciação das Turmas da CSRF do CARF pelos contribuintes e pela Fazenda Nacional.

Ainda de acordo com a pesquisa, deve-se ressaltar que o voto de qualidade foi proferido em 347 casos, sendo que, de acordo com os dados da pesquisa, verifica-se que em todos os julgamentos de mérito (341 casos) das Turmas da CSRF que foram resolvidos pelo voto de qualidade, quem ganhou a disputa foi a Fazenda Nacional.

Ou seja, a relevância desses dados se dá a medida que, 100% dos votos de qualidade em julgamento de mérito foram favoráveis ao Fisco. Assim, conforme fica demonstrado pela análise dos dados, o critério de desempate, em que o presidente de turma, sempre representante do Fisco, tem direito ao voto dúplice, é o que tem persistido por décadas e

⁸² LEME, Cristiane, SANTI, Eurico Marcos de., e HOFFMANN, Susy Gomes. *O voto de qualidade em números*. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/observatorio-carf-o-voto-de-qualidade-em-numeros-12082016>. Acesso em: 29 jun. 2019.

⁸³ *Ibidem*, p. 6.

somente na retomada dos trabalhos do CARF pós operação Zelotes⁸⁴, que este tema passou a ser objeto de tantos questionamentos, inclusive judiciais.

Ainda sobre as violações do voto de qualidade aos princípios fundamentais, constata-se que este instituto viola também o princípio da legalidade.

Isso, pois, na Constituição, o princípio da legalidade encontra-se esculpido no artigo 150, inciso I, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Ocorre que, para que um lançamento tributário seja realizado e ratificado (nascimento de uma obrigação tributária), é necessário verificar a perfeita subsunção dos fatos à norma. Sendo certo que cumpre à autoridade fiscal o ônus de demonstrar e comprovar a ocorrência do fato gerador, sob todos os seus aspectos, tal como preconizado pelo artigo 142, do CTN.

Assim, o art. 150, inciso I, da CRFB/88, conjugado com art. 142, do CTN, é uma verdadeira garantia que visa proteger os administrados/contribuintes contra eventuais abusos, arbítrios e excessos cometidos pela Administração Pública.

Com isso, casos em que há verdadeira dúvida sobre a ocorrência ou não do fato gerador - dúvida essa caracterizada pelo empate nos votos dos julgadores do órgão colegiado - não se pode dizer que a Fazenda Nacional teria comprovado a efetiva ocorrência do fato gerador, pois, não há certeza da subsunção dos fatos à norma legal que prevê a incidência do tributo. Isso, por si só, já é motivo para declaração de nulidade na constituição de um crédito tributário, porém, no caso do voto de qualidade, é motivo para reconhecimento da invalidade da norma que o estabelece.

Caso não seja declarada a inconstitucionalidade do voto de qualidade no âmbito do CARF, a única solução para preservação da legalidade seria a aplicação do princípio *in dubio pro reo / in dubio contra fiscum* nos casos de empate no CARF. Isso significa que, em caso de

⁸⁴ Operação deflagrada pela Polícia Federal em março de 2015 para investigar um suposto esquema de corrupção no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – órgão do Ministério da Economia responsável pelo julgamento de recursos administrativos fiscais.

incerteza sobre a aplicação de determinada regra tributária, deve-se prevalecer a interpretação mais benéfica ao contribuinte.

Esse critério interpretativo não se aplica a todos os momentos interpretativos, na verdade, aplica-se apenas em casos os quais existem mais de uma interpretação possível (uma verdadeira dúvida), sendo pelo menos uma dessas interpretações desfavoráveis ao contribuinte. Nas palavras do jurista português, Martínez: “*uma regra de decisão de fato incerto na aplicação da lei*”⁸⁵.

No mesmo sentido, é o que leciona Alberto Xavier:

“[...] em caso de subsistir incerteza por falta de prova, esta (Administração fiscal) deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo quantitativo inferior (...). O respeito à propriedade privada, consagrado constitucionalmente, e que em matéria tributária se reflete no princípio de uma rígida legalidade, revela só por si que **no caso de incerteza sobre a aplicação da lei fiscal são mais fortes as razões de salvaguarda do patrimônio dos particulares do que as que conduzem ao seu sacrifício**”⁸⁶. – Grifei.

Em conformidade com esse entendimento, o Código Tributário Nacional, em seu art. 112, normatizou expressamente o princípio *in dubio pro reo*. Isso porque a referida garantia é essencial para assegurar a observância da legalidade e da tipicidade, já que a “*lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades deve, em caso de dúvida, ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado*”⁸⁷ (sujeito passivo).

A doutrina, nas palavras de Edmar Oliveira Andrade Filho, corrobora esse entendimento. Vejamos:

“O art. 112 do CTN contém uma regra que determina ‘interpretação mais favorável’ ao acusado, em caso de normas tributárias que estipulem infrações e estabeleçam penalidades. Trata-se de hipótese de interpretação *in bonam partem*, que parte do pressuposto de que havendo a possibilidade de

⁸⁵ MARTÍNEZ, Pedro Soares. *Manual de Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina, 1983, p.131.

⁸⁶ XAVIER, Alberto. *Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Administrativo Tributário*. Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 146 a 148.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 112.

decisão com base em mais de uma regra, a menos severa deve ser aplicada. É a consagração do princípio do *in dubio pro reo*”⁸⁸.

A princípio, o entendimento jurisprudencial quanto a esse tema era desfavorável, pois, interpretava-se este enunciado de forma extremamente restritiva, entendendo que sua aplicação voltava-se apenas aos casos de aplicações de sanções por infrações tributárias, sejam penais tributárias, sejam exclusivamente tributárias⁸⁹.

No entanto, é importante ressaltar que o próprio CARF já proferiu decisões em que aplica-se a interpretação mais benéfica ao contribuinte não só em relação as multas, mas também quanto à própria imposição de tributo, em justa homenagem ao art. 112, do CTN, e o princípio *in dubio pro reo*. Vejamos:

*“A simples constatação de omissão de compras na escrituração do contribuinte, a despeito de constituir-se em irregularidade, não autoriza a tributação de receitas omitidas pelo somatório dos valores não escriturados, quando não comprovado o seu efetivo pagamento. **O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo.** Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3 e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias para a obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. **Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.**”⁹⁰ - Grifei.*

*“CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE. A omissão, na fatura comercial, da data de sua emissão, tornaria impossível afirmar se foi emitida antes ou depois do certificado de origem, mas a indicação expressa no certificado do número da fatura leva à conclusão de que, quando da emissão deste, já existia a fatura. **Aplicação do art. 112 do CTN, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos (‘in dubio pro reo’). Recurso especial negado.**”⁹¹ - Grifei.*

⁸⁸ FILHO, Edmar Oliveira Andrade. *Interpretação e Aplicação de Normas de Direito Tributário*. São Paulo. Cd Editora. 2002. p. 89.

⁸⁹ STF, AR 1316/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07/05/1993. STF, RE 108868/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 29/08/1986; STJ, RESP 254276-SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 15/03/2007; STJ, RESP 278324-SC, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 13/03/2006.

⁹⁰ CARF - CSRFN. Acórdão 01-04.513. Rel. Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, j. 15/04/2003. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 29 jun. 2019.

⁹¹ CARF - CSRFN. Acórdão 03-04.393. Rel. Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, j.17.05.2005. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

*“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS. Conforme dispõe o artigo 112 do CTN, o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3 e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias para a obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. **Caso contrário, subsistindo a incerteza no caso de prova, o fisco deve abster-se de praticar o lançamento em homenagem à máxima ‘in dubio pro reo’. Recurso provido, por unanimidade.**”⁹² - Grifei.*

Esse também tem sido o entendimento do Poder Judiciário ao analisar casos em que o voto de qualidade é utilizado para definir questões de incerteza sobre a real ocorrência do fato jurídico tributário. Vejamos:

“(…) norma deveria ser interpretada conforme aquela já mencionada, prevista no art. 112 do CTN. A dúvida objetiva sobre a interpretação do fato jurídico tributário, por força da Lei de normas gerais, não poderia ser resolvida por voto de qualidade, em desfavor do contribuinte. Ao verificar o empate, a turma deveria proclamar o resultado do julgamento em favor do contribuinte. Segundo a melhor doutrina e por exigência do princípio da legalidade e da justiça tributária, o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário em sua inteireza é do fisco, cabendo ao contribuinte, na busca da desconstituição da exigência, provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito à imposição tributária. Por outro lado, a interpretação da hipótese de incidência deve dar-se à luz do fato e não apenas abstratamente no plano normativo. Essa é a atividade do lançador. Verificar a certeza da ocorrência do fato, em todos os elementos da hipótese, sob pena de não incidência da norma e da não instauração da relação jurídica obrigacional. (...) Concedo a segurança pleiteada, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para cancelar o crédito tributário.”⁹³ - Grifei.

“(…) em sede de exame sumário da causa entendo presentes a probabilidade do direito afirmado e o perigo na demora natural do julgamento do presente caso para efeito de concessão da tutela postulada. Isso porque, de fato, em sede de interpretação dos julgamentos no colegiado administrativo do CARF, a regra que deve prevalecer é aquela prevista no artigo 112, inciso II, do CTN, eis que se instalou naquele órgão julgador verdadeira dúvida quanto aos fatos em discussão e seus efeitos legais no tocante à inclusão na base de cálculo das exações do PIS e da COFINS no tocante aos valores transferidos a terceiros.

Ademais, não há que se falar em voto de qualidade do presidente do colegiado, que estaria votando duas vezes sem previsão legal e contrariamente aos desidratos do legislador do CTN, que procura

⁹² CARF - Primeiro Conselho de Contribuintes. Acórdão 107-05497. Rel. Conselheira Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho, j. 26.01.1999. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

⁹³ JFSP - MS. 0013044 60.2015.4.03.6105. j. 30.05.16. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/?numeroProcesso=0013044%2060.2015.4.03.6105>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

beneficiar o contribuinte na aplicação da lei diante da dúvida quanto ao alcance dos seus institutos.

Portanto, a manutenção do julgado administrativo do qual ora se insurge neste feito mostra-se, a priori, ilegal e representará restrição ao direito de certidões negativas, neste ponto, num futuro próximo, redundando em prejuízos para a atividade do autor.

Pelo exposto, presente os pressupostos do art. 300 do NCPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender até o julgamento de mérito da presente demanda a exigibilidade do crédito tributário discutido nos processos administrativos no 18471.000721/2003-90 (PIS) e 18471.000722/2003-34 (COFINS)”⁹⁴ - Grifei.

Por todo exposto acima, não se pode negar e, por isso, reitera-se, que o voto de qualidade nos termos do artigo 54, do RICARF, é uma afronta ao disposto no artigo 112, do CTN, e, por consequência, ao princípio *in dubio pro reo*.

Portanto, a afronta aos princípios supramencionados, corolários do Estado Democrático de Direito, corroboram a argumentação de que, ao pairar-se verdadeira dúvida acerca da legalidade de um crédito tributário, em razão do processo administrativo encerrado pelo voto de qualidade em favor do Fisco, ou seja, contrariamente a regra expressa no artigo 112, do CTN, resta constatada a inconstitucionalidade do voto de qualidade proferido nos moldes do artigo 54, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

CONCLUSÃO

Não há dúvidas que o CARF é um órgão essencial para a resolução de conflitos fiscais de maneira qualificada, célere e menos custosa. A partir da observância aos princípios fundamentais e aqueles que regem o processo administrativo fiscal, o contribuinte tem a possibilidade de discutir, pelo duplo grau de jurisdição, autuações fiscais.

Assim, quando da remessa dos processos para análise dos recursos pelo CARF, primeiramente estes são separados de acordo com a matéria de cada seção. Em seguida, são

⁹⁴ JFDF - Ação Ordinária 0041376-24.2016.4.01.3400. j. 25.07.2016 (decisão liminar). Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/arquivo/login/index.php?sistema=red&download=1&proc_id=10008180316&cpw=62451473400268&secao=DF&proc=00413762420164013400&desc=Decis%C3%A3o%20Liminar>. Acesso em: 30 jun. 2019.

distribuídos por sorteio ao relator e, por fim, incluídos em pauta para julgamento. Usualmente, as deliberações em colegiado são decididas por maioria simples. Ocorre que, pelo seu caráter paritário, em casos excepcionais de números de votos iguais, o desempate se dá pelo voto dúplice do presidente da seção (sempre ocupado por um representante do Fisco), chamado de voto de qualidade.

Dessa forma, um dos ditames a ser observado pela Administração Pública no âmbito processual administrativo se refere à cláusula constitucional do devido processo legal. Com isso, não restam dúvidas da incidência igual das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa sobre os processos administrativos fiscais. Ou seja, o que se espera do poder estatal são garantias para que haja um julgamento justo e imparcial, afastando-se das arbitrariedades e limitando-se pela legalidade.

Portanto, ao se cotejar o princípio do devido processo legal com o princípio da imparcialidade, legalidade, isonomia, moralidade administrativa e da motivação das decisões, o voto de qualidade nos referidos termos afasta-se da solução legítima, democrática e nos limites estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito, esperada pelo administrado.

Em síntese, é um ponto controvertido do direito processual administrativo tributário que não será resolvido apenas pela análise de números, será necessário muito mais do que um simples debate. Dessa forma, há de se propor soluções para este imbróglio. Primeiramente, há de se levar em conta afastar o caráter paritário do CARF, tornando as turmas com número ímpar. E, em paralelo a essa solução, criar carreiras próprias para os conselheiros julgadores, de modo que fortaleça a sua representatividade, valorize sua carreira e afaste o viés arrecadatório.

Além disso, há de se verificar a possibilidade de alterar a legislação para que o presidente da turma proferisse voto unicamente em caso de empate, deixando de se manifestar ordinariamente. Em paralelo, verificar também a possibilidade de trazer um terceiro ao processo, seja um juiz federal ou membro do ministério público para exercer o voto de desempate.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSI, Renato. *Principi di diritto amministrativo*, vol. I. IV ed., Milano: Giuffrè, 1978. Apud. **FILHO, Romeu Felipe Bacellar.** *A Administração Pública entre o Direito Público e o Direito Privado*. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte - RPGMBH. ano 4, n. 8, jul. / dez. 2011. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/05/administracao-publica-direito-publico-privado.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2019.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro - 20ª edição*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Interpretação e aplicação de norma de Direito Tributário*. São Paulo: Cd Editora, 2002.

BADARÓ, Gustavo. *O Alibi do Acusado e o in dubio pro reo no Acórdão da APN 470/MG*. Revista dos Tribunais, vol. 933, 2013.

BARBOSA, Márcia Noll. *Princípio da Moralidade Administrativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. *A atribuição de voto duplo a membro de órgão julgante colegiado e o devido processo legal*. Revista IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, I volume, 16/2009, Janeiro 2009. p. 67. Disponível em: <<http://www.ibrac.org.br/Uploads/PDF/RevistadoIBRAC/Revista%2016%20N%C2%BA%201.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2019.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 4ª. ed. São Paulo: Noeses, 2007.

BEDÊ JR., Américo Freire; e **SENNÁ, Gustavo.** *Princípios do Processo Penal - Entre o Garantismo e a Efetividade da Sanção.* 1ª edição. São Paulo: RT, 2009.

BINENBOJM, Gustavo. *O Direito Administrativo Sancionador e o Poder Punitivo Estatal.* *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo.* v. 11, 2014.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 112.

BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; (...) alterando o Decreto n. 70.235/72. Art. 25, inciso II.

BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; (...) alterando o Decreto n. 70.235/72. Art. 37, § 2º.

BRASIL. Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e dá outras providências. Anexo II, Art. 1º, § 2º (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016). Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimento-interno/ricarf-multi-19042018.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2019.

BRASIL. Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e dá outras providências. Anexo II, Art. 9º e 10. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimento-interno/ricarf-multi-19042018.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2019.

BRASIL. Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e dá outras providências. Anexo II, Art. 28 e art. 29. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimento-interno/ricarf-multi-19042018.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2019.

BRASIL. Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e dá outras providências. Anexo II, Art. 54. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimento-interno/ricarf-multi-19042018.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2019.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1996.

CARF. Dados disponíveis em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/noticias/2019/carf-divulga-retrato-do-quorum-de-seus-julgamentos>>. Acesso em 29 jun. 2019.

CARF. Notícias. *CARF divulga retrato do quórum de seus julgamentos*. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/noticias/2019/carf-divulga-retrato-do-quorum-de-seus-julgamentos>>. Acesso em 24 jun. 2019.

CARF. *ORIGENS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS: HISTÓRICO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA*. Publicado em 12/05/2015. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/memoria-institucional>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

CARF - CSRFN. Acórdão 03-04.393. Rel. Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, j.17.05.2005. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

CARF - CSRFN. Acórdão 01-04.513. Rel. Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, j. 15/04/2003. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 29 jun. 2019.

CARF - Primeiro Conselho de Contribuintes. Acórdão 107-05497. Rel. Conselheira Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho, j. 26.01.1999. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

CARNEIRO, Claudio. *Processo tributário: administrativo e judicial*. 5. Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

CORRÊA, A. A. de C. *Notas sobre a história dos impostos em direito romano*. In.: Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, v. 66, 1971. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66622>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

CRESPO, Victor Hugo Marcão. *O voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Informativo semanal – ADV Advocacia dinâmica nº 34*, 2016.

DA SILVA, VITA E CARDIN. *Direitos fundamentais* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/51f4alp5/L5meI24s151BH0xF.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

DE ANDRADE, Fabio Martins. *Da ofensa do voto duplo aos princípios constitucionais da igualdade e do estado democrático de direito*. Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil nº 94, v. 27, 2014.

———. *Dúvida, Empate no Julgamento e Interpretação mais Favorável ao Contribuinte*. Revista Dialética de Direito Tributário nº 74.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Parecer da Procuradoria Geral da República. N.º 442/2018 – SFCONST/PGR. p. 2. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339792439&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

ÉSQUILO. *Oresteia III - Eumênides*. Trad. Jaa Torrano. São Paulo: Iluminuras, 2015. Apud. **FERRY, Luc.** *A sabedoria dos mitos gregos: aprender a viver II* - Rio de Janeiro: Objetiva,

2012. p. 115. Disponível em: <<https://invictoead.com/wp-content/uploads/2018/05/E-book-livre-A-Sabedoria-dos-Mitos-Gregos-Ferry-Luc.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

FACÓ, Juliane Dias. *Uma Análise da Fundamentação das Decisões Judiciais à Luz dos Princípios Constitucionais.* Revista Direito UNIFACS, Salvador, Universidade Salvador, nº. 114, dezembro, 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/877>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

FALCÃO, Maurin Almeida. MACHADO, Ieda. *O limite frágil entre a capacidade contributiva e a vedação ao confisco no sistema constitucional tributário.* In.: Revista do programa de pós-graduação de direito da UFC, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Pasado y Futuro del Estado de Derecho.* Apud. **CARBONELL, Miguel** (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005.

FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson. *Processo Administrativo.* 2a ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FILHO, Edmar Oliveira Andrade. *Interpretação e Aplicação de Normas de Direito Tributário.* São Paulo. Cd Editora. 2002.

FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo.* 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

———. *O princípio da moralidade pública e o direito tributário.* Revista Trimestral de Direito Público. Editora Malheiros, v. 11, p. 52. São Paulo, 1995.

———. *O princípio da moralidade pública e o Direito Tributário.* Revista de Direito Tributário. São Paulo. n. 67.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *O princípio da moralidade administrativa e o Direito Tributário.* Apud. **MELLO, Celso Antônio Bandeira de.** *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba: Direito Administrativo e Constitucional.* São Paulo: Malheiros, 1997.

FRANÇA. *Declaração de direitos do homem e do cidadão.* 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 12 jun. 2019.

GODOI, Marciano Seabra de. *Interpretação do Direito Tributário.* Apud. **ROCHA, Sergio Andre.** (Coord.). *Curso de Direito Tributário.* São Paulo: Quartier Latin, 2011.

GORDILLO, Agustín. *Tratado de derecho administrativo y obras selectas : Parte general -* 1ª ed. 1ª reimp. - Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2017. v. 1, p. 17. Disponível em: https://www.gordillo.com/pdf_tomo1/tomo1.pdf. Acesso: 26 jun. 2019.

HARADA, Kyoshi. *Direito financeiro e tributário.* 26. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

HOBSBAWN, Eric J. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991* — São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JFDF. Ação Ordinária 0041376-24.2016.4.01.3400. j. 25.07.2016 (decisão liminar). Disponível em: https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/arquivo/login/index.php?sistema=red&download=1&proc_id=10008180316&cpw=62451473400268&secao=DF&proc=00413762420164013400&desc=Decis%C3%A3o%20Liminar. Acesso em: 30 jun. 2019.

JFSP. MS. 0013044 60.2015.4.03.6105. j. 30.05.16. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/?numeroProcesso=0013044%2060.2015.4.03.6105>. Acesso em: 30 jun. 2019.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito.* Martins Fontes, São Paulo, 1987.

LEME, Cristiane, SANTI, Eurico Marcos de., e HOFFMANN, Susy Gomes. *O voto de qualidade em números.* Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/observatorio-carf-o-voto-de-qualidade-em-numeros-12082016. Acesso em: 29 jun. 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Vol. 2. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. v. I. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, José Frederico. *A Garantia do “Due Process of Law” no Direito Tributário*. Revista de Direito Público, São Paulo, nº 5, jul.-set. 1968.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

MARTINS, Ana Luísa. *Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: 85 anos de imparcialidade na solução dos litígios fiscais*. – Rio de Janeiro: Capivara, 2010. p. 116. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/publicacoes/arquivos-e-imagens-pasta/livro-85-anos-carf.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

MARTINEZ, Ana Luiza Buchalla. *A evolução do princípio da igualdade e sua aplicação sob a ótica material na Constituição Federal*. Janeiro/2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20924/a-evolucao-do-principio-da-igualdade-e-sua-aplicacao-sob-a-oticamaterial-na-constituicao-federal>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

MARTÍNEZ, Pedro Soares. *Manual de Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina, 1983.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

———. *Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1993.

———. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

MOREIRA, Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5, 7. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

OSORIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROCHA, Sérgio André. *Processo Administrativo Fiscal: Controle Administrativo do Lançamento Tributário*. 2a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROCHA, M., C. *A suprema alegria ética em Spinoza. Dissertação* (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Paraná-, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. 2015.

SANTOS, Adairson Alves dos Santos. *O Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143>. Acesso em: 25 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITTIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. *Estado Democrático de Direito*. Separação de poderes e súmula vinculante. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12155/estado-democratico-de-direito>>. Acesso em 25 jun. 2019.

STF. ADI 5731/DF. Acompanhamento do Processo eletrônico disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5212726>>. Acesso em 29 jun. 2019.

STF. AR 1316/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07/05/1993. STF, RE 108868/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 29/08/1986; STJ, RESP 254276-SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 15/03/2007; STJ, RESP 278324-SC, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 13/03/2006.

STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 5.282/DF – decisão do vice-presidente Min. Luiz Fux, proferida em 25/03/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/liminar-fux-voto-qualidade-carf.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

STF. Primeira Turma - Agravo Regimental no AI n. 682.486. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Voto do Min. Marco Aurélio, DJe de 13/03/2008. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28682486%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y6jl9aj5>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

STF. Segunda Turma - RMS 26.029/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 22/04/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5685599>>. Acesso em 20 jun. 2019.

STF. Segunda Turma - HC 94.641-7/BA. Rel. para ac. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06/03/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=579556>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

STF. Segunda Turma - AI no AgReg. 241.201/SC. Rel. para ac. Min. Celso de Mello, DJU 20/09/2002. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773309/agregno-agravo-de-instrumento-ai-agr-241201-sc?ref=serp>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

STJ. Quinta Turma – RMS nº 24.559/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/02/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=933506&num_registro=200701653771&data=20100201&formato=PDF>. Acesso em: 25 jun. 2019.

STF. RE 630147 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel. Min. Ayres Britto. Rel para ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 02/12/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629925>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

STF. Regimento Interno. “Art. 13. São atribuições do Presidente: [...] IX – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de: a) impedimento ou suspeição; b) vaga ou licença médica superior a 30 (trinta) dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado”. (Incluída pela Emenda Regimental n. 35, de 2 de dezembro de 2009).

TRF1. Oitava Turma – AMS-200034000459206, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 04/12/2009. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200034000459206&pA=200034000459206&pN=452394720004013400>>. Acesso em 29 jun. 2019.

XAVIER, Alberto. *Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Administrativo Tributário*. Forense, Rio de Janeiro, 1998.

**ANEXO A - PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015 (RICARF) e
DECRETO N. 70.235/1972.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 25 e § 3º do art. 49 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nos arts. 38 e 49 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e nos arts. 67 e 76 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na forma prevista nos Anexos desta Portaria:

I - Anexo I: Da Natureza, Finalidade e Estrutura Administrativa do CARF;

II - Anexo II: Da Competência, Estrutura e Funcionamento dos Colegiados do CARF; e

III - Anexo III: Da Estrutura, Finalidade e Funcionamento do Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 2º Os recursos sorteados aos conselheiros anteriormente à edição desta Portaria, relativos a colegiados extintos, não serão devolvidos ou redistribuídos, sendo julgados na turma para a qual o conselheiro relator tenha sido designado.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos recursos distribuídos ao conselheiro suplente **pro tempore** que não for designado titular no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação desta Portaria.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deverão ser devolvidos no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da data de publicação desta Portaria.

§ 3º Os recursos devolvidos na forma prevista no § 2º deverão ser sorteados.

Art. 3º Os recursos com base no inciso I do **caput** do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

(Fl. 2 Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.)

Art. 4º As negativas de admissibilidade dos recursos especiais exaradas até a data de publicação da Portaria MF nº 256, de 2009, observarão o rito estabelecido no art. 17 do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

Art. 5º Os despachos de exame e reexame de admissibilidade dos recursos especiais exarados depois da data de publicação desta Portaria observarão, no que couber, o nela disposto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Ficam extintas, a partir da vigência desta Portaria:

I - as turmas especiais;

II - as Turmas Ordinárias da 1ª (primeira) Câmara das Seções de Julgamento do CARF; e

III - as 3ªs (terceiras) Turmas Ordinárias das 4ªs (quartas) Câmaras da 2ª (segunda) e 3ª (terceira) Seções de Julgamento do CARF.

§ 1º Os Conselheiros titulares de turmas extintas serão transferidos para turmas ordinárias da mesma Seção, mediante indicação do Presidente do CARF.

§ 2º Os Conselheiros suplentes **pro tempore** que integravam as Turmas Especiais poderão permanecer na condição de suplentes ou cumprir o restante do mandato em curso com as atribuições de conselheiro titular, mediante indicação do Presidente do CARF ao Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros, previsto no Anexo III desta Portaria.

§ 3º Extinto o mandato, o conselheiro representante da Fazenda Nacional poderá optar por compor o quadro de servidores de que trata o art. 8º.

§ 4º O disposto no art. 40 do Anexo II não acarreta o término dos mandatos em curso.

Art. 7º O conselheiro suplente não terá computado o tempo de mandato para a contagem dos prazos de que trata o art. 40 do Anexo II.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao conselheiro suplente **pro tempore**.

Art. 8º Ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Presidente do CARF fixará quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que colaborará, integral ou parcialmente, nos processos de trabalho do CARF.

Art. 9º É condição para manutenção do mandato de conselheiro representante dos Contribuintes, no caso de advogado, a apresentação de documento que comprove a licença do exercício da advocacia, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO I
DA NATUREZA, FINALIDADE E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CARF

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 2º O CARF tem a seguinte estrutura:

I - ADMINISTRATIVA:

1. Presidência
 - 1.1. Serviço de Assessoria Técnica e Jurídica (Astej)
2. Seções de Julgamento (Sejul)
 - 2.1. Assessoria Técnica (Astec)
 - 2.2. Serviço de Seção (Sesej)
 - 2.3. Presidência de Câmara (Prcam)
 - 2.3.1. Equipe de Apoio de Câmara (Secam)
3. Secretaria Executiva (Secex)
 - 3.1. Assistência Técnica Administrativa (Astad)
 - 3.2. Serviço de Logística (Selog)
 - 3.2.1. Equipe de Gestão de Atividades Auxiliares (Geaux)
 - 3.3. Serviço de Controle de Julgamento (Secoj)
 - 3.3.1. Equipe de Gestão de Processos Fiscais (Gepaf)
 - 3.3.2. Equipe de Movimentação de Processos Fiscais (Movep)
 - 3.4. Serviço de Documentação e Informação (Sedoc)
 - 3.5. Serviço de Tecnologia da Informação (Seinf)
 - 3.6. Equipe de Gestão e Desenvolvimento Organizacional (Gdorg)

II - JUDICANTE:

1. 3 (três) Seções, compostas por 4 (quatro) Câmaras cada.
2. Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), formada por 3 (três) turmas.
3. Pleno da CSRF.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
Da Presidência do CARF

(Fl. 2 do Anexo I da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.)

Art. 3º São atribuições do Presidente, além das previstas no Anexo II deste Regimento Interno:

- I - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas;
- II - coordenar as atividades de gestão estratégica e avaliação organizacional;
- III - praticar atos de administração patrimonial, orçamentária, financeira e de pessoal;
- IV - editar atos administrativos nos assuntos de competência do CARF;
- V - decidir, em grau de recurso, sobre atos praticados por servidores do órgão, bem como avocar a decisão de assuntos administrativos no âmbito do CARF;
- VI - elaborar, periodicamente, relatório das atividades do CARF;
- VII - distribuir, para estudo e relatório, os assuntos submetidos ao CARF, indicando os nomes dos conselheiros ou servidores que devam constituir as comissões, quando for o caso;
- VIII - propor modificação do Regimento Interno ao Ministro de Estado da Fazenda;
- IX - aprovar os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF;
- X - comunicar à Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda indícios de infrações administrativas de que a trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação correlata; e
- XI - suprir e dirimir as omissões e as dúvidas suscitadas na aplicação dos Anexos I, II e III do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do CARF, em suas faltas, afastamentos e impedimentos legais e regulamentares, bem como na vacância, em relação à gestão administrativa, patrimonial, financeira e de pessoal, será substituído por um dos presidentes de Seção, designado na forma prevista no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 4º A Presidência do CARF será assistida pelo Astej, dentre outras, nas seguintes matérias:

- I - análise e encaminhamento de questões que envolvam aspectos jurídicos e tributários;
- II - assessoria de estudos técnicos e da realização das sessões de julgamento do Pleno da CSRF;
- III - exame e elaboração de proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, bem como no preparo e despacho de expediente;
- IV - análise do reexame de admissibilidade;
- V - pesquisa de matérias passíveis de serem sumuladas; e
- VI - sistematização e disseminação da legislação e da jurisprudência judicial e administrativa.

Seção II Das Seções do CARF

Art. 5º Os presidentes das Seções do CARF serão nomeados dentre os presidentes das Câmaras a elas vinculadas.

Parágrafo único. O substituto do presidente de Seção será designado dentre os demais presidentes de Câmara.

Art. 6º São atribuições do Presidente de Seção, além das previstas no Anexo II deste Regimento Interno:

- I - presidir 1 (uma) das Câmaras;

(Fl. 3 do Anexo I da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.)

II - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas da Seção;

III - apresentar informações da Seção com vista a subsidiar o Presidente do CARF na elaboração do relatório de atividades do Conselho;

IV - participar da elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF;

V - assessorar o Presidente do CARF no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do planejamento do órgão; e

VI - praticar atos de administração inerentes à presidência de Câmara vinculada à Seção nas ausências simultâneas do presidente da Câmara e de seu substituto.

Art. 7º A Seção será assistida pela Astec, dentre outras, nas seguintes matérias:

I - preparo e despacho de expediente;

II - análise de embargos e exame de admissibilidade dos recursos especiais;

III - elaboração do relatório de acórdãos; e

IV - pesquisa de matérias passíveis de serem sumuladas.

Art. 8º Ao Sesej compete:

I - coordenar as atividades de recepção e movimentação de processos retornados para a respectiva turma da CSRF;

II - efetuar o sorteio de processos administrativos fiscais a conselheiros da respectiva turma da CSRF;

III - preparar, organizar e secretariar as sessões de julgamento da respectiva turma da CSRF;

IV - elaborar documentos em geral, especialmente pautas e decisões proferidas pela respectiva turma da CSRF;

V - lavrar as atas das sessões da respectiva turma da CSRF e providenciar sua publicação no sítio do CARF na Internet;

VI - proceder à edição final dos julgados da respectiva turma da CSRF, coleta de assinaturas, intimação do Procurador da Fazenda Nacional e à preparação de despachos;

VII - controlar os prazos legais e regimentais de devolução dos processos e os de prática dos atos processuais, bem como comunicar aos conselheiros e ao presidente da Seção os prazos que se encontram vencidos;

VIII - coordenar os trabalhos das Secretarias das Câmaras da Seção, garantindo a padronização de procedimentos e o bom andamento das atividades; e

IX - preparar e analisar relatórios gerenciais.

Seção III Das Câmaras das Seções

Art. 9º A presidência de Câmara das Seções será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O substituto de presidente de Câmara será escolhido dentre os demais Conselheiros representantes da Fazenda Nacional com atuação na Câmara.

Art. 10. São atribuições do presidente de Câmara, além das previstas no Anexo II deste Regimento Interno:

(Fl. 4 do Anexo I da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.)

I - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas da Câmara;

II - apresentar informações da Câmara com vista a subsidiar o presidente da Seção na elaboração do relatório de atividades do CARF;

III - participar da elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF;

IV - assessorar o presidente da Seção no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do planejamento da Seção e da Câmara que preside; e

V - praticar atos de administração inerentes à presidência de turma vinculada à Câmara nas ausências simultâneas do presidente e de seu substituto.

Art. 11. À Secam compete:

I - gerenciar os processos administrativos fiscais sorteados para as Turmas da Câmara;

II - preparar lotes de processos administrativos fiscais para sorteio pelas Turmas de julgamento;

III - preparar, organizar e secretariar as sessões de julgamento das turmas vinculadas à Câmara;

IV - elaborar documentos em geral relativos aos processos de trabalho de preparo do julgamento, julgamento e pós-julgamento;

V - lavrar as atas das sessões e providenciar sua publicação no sítio do CARF na Internet;

VI - controlar e comunicar a frequência de conselheiro;

VII - proceder à formalização das decisões dos processos objeto de julgamento em recursos repetitivos;

VIII - controlar os prazos legais e regimentais de devolução dos processos e prática dos atos processuais, bem como comunicar aos conselheiros e ao presidente da Câmara os prazos que se encontram vencidos; e

IX - executar e controlar a conferência final, a baixa de autuação e a expedição de processos tramitados.

Seção IV

Da Secretaria Executiva e de seus Órgãos

Art. 12. A Secex será dirigida por secretário executivo designado pelo Presidente do CARF.

Parágrafo único. O Presidente designará, ainda, os chefes de serviços, os chefes das secretarias das Seções e de equipes do CARF, inclusive das equipes de assessorias, que exercerem Funções Gratificadas ou cargos de Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 13. O secretário executivo, os chefes de serviços, os chefes das secretarias das Seções, os chefes das equipes de assessoria e de secretaria das Câmaras serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos legais, por servidores previamente designados pelo Presidente do CARF, na forma prevista na legislação específica.

Art. 14. À Secex compete:

I - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de orçamento, logística, gestão de pessoas, documentação, biblioteca, tecnologia e segurança da informação, administração dos processos administrativos e apoio ao julgamento;

(Fl. 5 do Anexo I da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.)

II - coordenar as atividades de planejamento estratégico, modernização, desenvolvimento organizacional e avaliação;

III - realizar estudos e pesquisas com vistas à melhoria dos serviços, pela sua racionalização e modernização, bem como pela utilização de tecnologia da informação;

IV - propor, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de sistemas informatizados, promovendo a integração com os de outros órgãos e usuários;

V - assessorar o Presidente do CARF na gestão estratégica, acompanhamento e avaliação do planejamento;

VI - atender, orientar e prestar informações ao público sobre a competência e atribuições do CARF;

VII - coordenar a apuração, a consolidação e a análise dos indicadores de gestão do CARF, para fins de avaliação institucional e de resultados;

VIII - articular-se com outros órgãos relativamente aos assuntos de sua competência;

IX - planejar as ações e elaborar o orçamento anual do CARF;

X - comunicar ao presidente do CARF os casos de perda de mandato e renúncia de conselheiro; e

XI - coordenar e executar as atividades de relações públicas, cerimonial e de promoção de eventos de interesse institucional, com vistas ao fortalecimento da imagem do CARF e à disseminação de matérias de interesse público e da instituição.

Art. 15. A Secex contará com a Astad para assistir ao secretário executivo, dentre outras, nas seguintes atividades:

I - preparo e despacho de expediente e gestão de assuntos administrativos;

II - análise e coleta de dados necessários à elaboração de resposta a solicitações de informação; e

III - organização de documentos objetivando a manutenção do controle sistemático do setor.

Art. 16. A Secex contará, ainda, com os seguintes órgãos auxiliares:

I - Selog;

II - Secoj;

III - Sedoc; e

IV - Seinf.

Art. 17. Ao Selog compete:

I - executar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com gestão de pessoas, capacitação e desenvolvimento, programação orçamentária e financeira, recursos materiais e patrimoniais, licitações, transportes e serviços gerais e auxiliares;

II - apoiar o levantamento de necessidades, a programação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da programação de eventos de capacitação e desenvolvimento de pessoas do CARF;

III - coordenar as atividades relacionadas com a administração e programação de aquisição de material de consumo e permanente;

IV - coordenar as atividades relacionadas a projetos, obras e serviços de engenharia;

(Fl. 6 do Anexo I da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.)

V - manter os assentamentos relativos ao quadro de servidores e conselheiros, providenciando as comunicações relativas à frequência dos servidores; e

VI - disponibilizar, no sítio do CARF na Internet, lista com os nomes dos conselheiros, com indicação das respectivas datas de início e término de mandatos, incluindo, quando for o caso, informações sobre renovações de mandatos.

Art. 18. À Geaux, diretamente subordinada ao Selog, compete:

I - acompanhar as atividades relacionadas com transporte de processos administrativos fiscais e documentos;

II - acompanhar a execução de serviços contratados a terceiros;

III - acompanhar a execução de obras e serviços de reparos, conservação e instalações prediais nas dependências do CARF;

IV - requisitar, receber, controlar e distribuir materiais de consumo, mantendo os registros pertinentes;

V - elaborar o inventário anual de bens; e

VI - executar as demais atividades relacionadas com atividades gerais e auxiliares.

Art. 19. À Gdorg compete:

I - coordenar as atividades de comunicação, modernização e desenvolvimento organizacional;

II - divulgar as informações geradas pelas assessorias de comunicação social dos órgãos do Ministério da Fazenda, promovendo permanentemente a integração e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas;

III - organizar eventos e implementar processos de comunicação e participação dos servidores;

IV - executar as atividades de comunicação interna e de conteúdo da Intranet do CARF;

V - promover a gestão do conhecimento e a disseminação das informações; e

VI - supervisionar a elaboração de material gráfico, audiovisual e multimídia e prestar o apoio técnico necessário.

Art. 20. Ao Secoj compete:

I - executar, controlar e avaliar as atividades de recepção, triagem, digitalização, classificação e cadastramento de processos administrativos fiscais, inclusive por área de concentração temática e por grau de complexidade;

II - gerenciar a guarda dos autos dos processos administrativos fiscais;

III - sortear e movimentar os processos administrativos fiscais para os colegiados;

IV - controlar e avaliar os registros e atos pertinentes à administração dos processos administrativos fiscais;

V - proceder ao inventário periódico dos processos administrativos fiscais sob sua guarda;

VI - controlar, conferir e movimentar os processos administrativos fiscais; e

VII - preparar e avaliar relatórios gerenciais e estatísticos das atividades do CARF relativos ao acompanhamento e controle dos processos em tramitação e tramitados.

Art. 21. À Gepaf, diretamente subordinada ao Secoj, compete:

(Fl. 7 do Anexo I da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.)

I - realizar as atividades de recepção, triagem, classificação da matéria ou área de concentração temática e grau de complexidade, registro de movimentação interna dos processos administrativos fiscais;

II - digitalizar as peças dos processos administrativos fiscais.

Art. 22. À Movep, diretamente subordinada ao Secoj, compete realizar as atividades de controlar, conferir, inventariar, preparar e movimentar os processos administrativos fiscais.

Art. 23. Ao Sedoc compete:

I - organizar, guardar e controlar a documentação técnica, regimental e legislativa, a coleção das decisões, atas, ementários e o acervo bibliográfico do CARF, inclusive em meio eletrônico;

II - gerenciar as atividades relativas ao acervo histórico e à preservação de documentos e objetos de interesse do CARF;

III - providenciar a publicação da íntegra dos acórdãos no sítio do CARF na Internet;

IV - atender o público e as partes, conceder vistas em processos, fornecer certidões e cópias de autos de processo, preferencialmente em meio eletrônico, bem como de acórdãos quando não disponíveis no sítio do CARF na Internet;

V - selecionar, pesquisar e difundir a jurisprudência do CARF, os pareceres de órgãos jurídicos, os artigos doutrinários e os textos legislativos e normas complementares;

VI - receber, expedir, protocolar e distribuir documentos, correspondências e demais expedientes administrativos; e

VII - executar as ações relativas à divulgação institucional, publicidade, identidade visual e de conteúdo na página do CARF na Internet.

Art. 24. Ao Seinf compete:

I - coordenar as atividades de planejamento, modernização e gestão da tecnologia e segurança da informação;

II - estabelecer as políticas, procedimentos, normas e padrões para o ambiente informatizado do CARF;

III - gerenciar a infraestrutura necessária para garantir a qualidade dos serviços de tecnologia da informação do CARF; e

IV - acompanhar a celebração e execução de contratos relativos a aquisições de equipamentos e serviços de tecnologia da informação, bem como a elaboração e administração de convênios para intercâmbio de informações.

Art. 25. Incluem-se na competência dos órgãos referidos nos arts. 8º, 11, 14, 17, 20, 22 e 23, promover sob a supervisão da Secex:

I - a articulação e a integração das ações ao planejamento institucional; e

II - o gerenciamento de projetos específicos com vistas à consecução dos seus objetivos.

Art. 26. São atribuições do secretário executivo e dos chefes de Serviços e de Equipes dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas das respectivas unidades.

Art. 27. O Presidente do CARF poderá editar atos administrativos e normas complementares relativas às áreas de gestão e de julgamento, necessários à aplicação do Regimento Interno.

ANEXO II
DA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS COLEGIADOS DO CARF

TÍTULO I
DOS ÓRGÃOS JULGADORES

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma prevista nos arts. 2º a 4º da Seção I.

Seção I
Das Seções de Julgamento

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

(Fl. 2 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - crédito presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à 3ª (terceira) Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas **antidumping** ou de medidas compensatórias.

Art. 5º O Presidente do CARF poderá, temporariamente, estender a especialização estabelecida nos arts. 2º a 4º para outra Seção de julgamento, visando à adequação do acervo e à celeridade de sua tramitação.

(Fl. 3 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às Câmaras.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da 2ª (segunda) Seção.

(Fl. 4 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e

II - da 2ª (segunda) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da 3ª (terceira) Seção.

Seção II **Da Câmara Superior de Recursos Fiscais**

Art. 9º Cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar o recurso especial de que trata o art. 64, observada a seguinte especialização:

I - à 1ª (primeira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 2º;

II - à 2ª (segunda) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 3º; e

III - à 3ª (terceira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 4º.

Art. 10. Ao Pleno da CSRF compete a uniformização de decisões divergentes, em tese, das turmas da CSRF, por meio de resolução.

CAPÍTULO II **DA PRESIDÊNCIA, COMPOSIÇÃO E DESIGNAÇÃO**

Seção I **Dos Presidentes**

Art. 11. A presidência do CARF será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.

§ 1º A nomeação de Presidente do CARF implica sua designação como conselheiro de turma ordinária de Câmara da Seção, independentemente da existência de vaga.

§ 2º O mandato do presidente do CARF será deslocado para a CSRF.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, será aplicada, no que couber, as regras previstas nos §§ 6º e 7º do art. 40.

§ 4º A vice-presidência do CARF será exercida por conselheiro representante dos Contribuintes, aplicando-se as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 12. A presidência das Seções e das Câmaras será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.

§ 1º O presidente de Seção acumula a presidência de uma das Câmaras da Seção.

§ 2º O vice-presidente da Seção será designado dentre os vice-presidentes das Câmaras que a compõem.

§ 3º O vice-presidente da Câmara será designado dentre os conselheiros representantes dos Contribuintes, preferencialmente entre aqueles com maior tempo de exercício de mandato no CARF.

Art. 13. A nomeação de presidente e de vice-presidente de Seção ou de Câmara implica designação como conselheiro de turma da CSRF da Seção correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, será aplicada as regras previstas nos §§ 6º e 7º do art. 40.

Art. 14. Os presidentes e os vice-presidentes das Câmaras serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos Contribuintes.

(Fl. 5 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente das turmas ordinárias serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes que as compõem.

Art. 15. A presidência da CSRF, das respectivas turmas e do Pleno será exercida pelo Presidente do CARF.

Parágrafo único. A vice-presidência da CSRF, das respectivas turmas e do Pleno será exercida pelo vice-presidente do CARF.

Art. 16. No caso de ausência de Conselheiro, deverá ser observado:

I - se componente de Turma da CSRF, este poderá ser substituído por conselheiro titular da mesma representação e da Seção de julgamento vinculada à Turma da CSRF; e

II - se componente das demais Turmas do CARF, este poderá ser substituído pelo conselheiro suplente da mesma representação e Seção.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, a substituição deverá recair sobre Presidente ou vice-presidente de turma da Seção, mediante designação prévia pelo Presidente do CARF de substitutos, de acordo com a representação.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, a substituição deverá recair sobre conselheiro suplente da Seção, mediante designação prévia do Presidente da Seção, observada a representação.

§ 3º O Presidente de Turma da CSRF será substituído pelo Presidente da Seção de Julgamento vinculada à respectiva Turma da CSRF, aplicando-se ao Presidente da Seção de Julgamento a regra de substituição prevista no inciso I do **caput**.

§ 4º O Vice-Presidente de Turma da CSRF será substituído pelo Vice-Presidente da Seção de Julgamento vinculada à respectiva Turma da CSRF, aplicando-se ao Vice-Presidente da Seção de Julgamento a regra de substituição prevista no inciso I do **caput**.

§ 5º O presidente de turma deverá fazer constar em ata de julgamento o não comparecimento de suplente ou mesmo conselheiro convocado para substituir titular nas hipóteses de que trata este artigo, bem como nos casos de que trata o art. 44.

§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 44 às substituições de que trata este artigo.

Seção II Das Atribuições dos Presidentes

Subseção I

Das Atribuições Comuns aos Presidentes de Turmas Julgadoras

Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:

I - presidir as sessões de julgamento;

II - determinar a ordem de assento dos conselheiros nas sessões, bem como garantir o assento ao Procurador da Fazenda Nacional à sua direita;

III - designar redator **ad hoc** para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

IV - conceder, após a leitura do relatório e voto, vista dos autos em sessão, quando solicitada por conselheiro, podendo indeferir, motivadamente, aquela que considerar desnecessária;

V - mandar riscar dos autos expressões injuriosas;

VI - zelar pela legalidade do procedimento de julgamento;

(Fl. 6 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

VII - corrigir, de ofício ou por solicitação, erros de procedimento ou processamento;

VIII - dar posse ao conselheiro no respectivo mandato, em sessão de julgamento, registrando o fato em ata;

IX - promover os atos necessários ao redirecionamento dos processos, quando houver movimentação indevida para o colegiado, ou necessidade de encaminhá-los a outra Seção de Julgamento, ou realização de nova distribuição, por sorteio, em razão de impedimento de relator, renúncia, extinção de mandato ou afastamento do relator do cargo de conselheiro;

X - decidir sobre pedido de retirada de pauta, quando devidamente justificado, observados os prazos regimentais;

XI - representar ao Presidente de Câmara nas hipóteses de descumprimento, pelos conselheiros de seus colegiados, de prazos regimentais para relatar e formalizar acórdãos, resoluções e embargos;

XII - praticar os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições e, concomitantemente, os previstos nos incisos VII, XI e XV do **caput** do art. 18; e

XIII - proceder ao sorteio eletrônico dos lotes de processos, durante a sessão de julgamento, aos conselheiros.

§ 1º Nas licenças, afastamentos e concessões dos presidentes das turmas julgadoras, estabelecidos na Lei nº 8.112, de 1990, bem como na hipótese de vacância, impedimento, suspeição e demais ausências, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas por seu substituto, da mesma Turma Julgadora e representação, conforme definido em ato próprio.

§ 2º Por designação do Presidente de Câmara, incumbe aos Presidentes de Turmas ordinárias proceder ao preparo da minuta de exame de admissibilidade de recursos especiais.

Subseção II

Das Atribuições dos Presidentes de Câmara

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

I - determinar, de ofício, diligência para suprir deficiências de instrução de processo;

II - propor ao Presidente do CARF representar junto à Ordem dos Advogados do Brasil, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos de classe, conforme o caso, para instauração de processo administrativo disciplinar;

III - admitir ou negar seguimento a recurso especial, em despacho fundamentado;

IV - promover, quando esgotados os prazos legais e regimentais, a tramitação imediata dos autos dos processos distribuídos aos conselheiros;

V - encaminhar ao presidente da Seção proposta, própria ou de conselheiro de sua Câmara, para edição de súmula;

VI - fornecer ao presidente da Seção elementos para elaboração do relatório das suas atividades;

VII - representar ao presidente da Seção sobre irregularidade verificada nos autos;

VIII - convocar suplente de conselheiro, nas hipóteses de vacância, impedimento, interrupção de mandato, licença ou ausência de conselheiro;

IX - determinar a devolução do processo à repartição de origem, quando manifestada a desistência do recurso;

X - autorizar o desentranhamento e a restituição de documentos;

(Fl. 7 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

XI - apreciar pedido de conselheiro relativo à justificção de ausência às sessões, nos casos previstos na Lei nº 8.112, de 1990;

XII - apreciar pedido de conselheiro quanto à prorrogação de prazo, na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II do §1º do art. 45;

XIII - dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos quanto ao encaminhamento e ao processamento dos recursos de sua competência;

XIV - encaminhar ao presidente da Seção proposta de concessão de licença a conselheiro, no caso de doença ou outro motivo relevante que a justifique;

XV - aferir o desempenho e a qualidade do trabalho realizado pelos conselheiros;

XVI - propor modificação do Regimento Interno ao presidente da Seção; e

XVII - praticar atos inerentes à presidência de turma vinculada à Câmara nas ausências simultâneas do presidente e substituto daquela.

Subseção III Das Competências dos Presidentes das Seções

Art. 19. Aos presidentes das Seções incumbe, ainda:

I - presidir 1 (uma) das Câmaras vinculada à Seção;

II - participar da elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF;

III - assessorar o Presidente do CARF no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do planejamento do órgão;

IV - propor a programação de julgamento da respectiva Seção;

V - dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos quanto ao encaminhamento e ao processamento dos recursos de competência da respectiva Seção;

VI - propor modificação do Regimento Interno ao Presidente do CARF; e

VII - praticar atos inerentes à presidência de Câmara vinculada à Seção nas ausências simultâneas do presidente da Câmara e de seu substituto.

Subseção IV Das Competências do Presidente do CARF

Art. 20. Além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno, ao Presidente do CARF incumbe, ainda:

I - presidir o Pleno e as turmas da CSRF;

II - convocar o Pleno da CSRF;

III - convocar os suplentes para substituir os conselheiros das turmas da CSRF, nos casos de ausências previamente justificadas ou comunicadas por escrito;

IV - editar atos administrativos nos assuntos de competência do CARF;

V - identificar a ocorrência de vagas de conselheiro e solicitar às respectivas representações a indicação, em lista tríplice, de nomes para seleção e designação para as vagas existentes;

VI - comunicar ao Ministro de Estado da Fazenda, após a manifestação do Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros (CSC), a ocorrência de casos que impliquem perda do mandato ou vacância de função, e representar ao Secretário da Receita Federal do Brasil, sobre irregularidade verificada nos autos;

(Fl. 8 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

VII - propor ao Ministro de Estado da Fazenda:

- a) modificação do Regimento Interno;
- b) criação ou extinção de Câmaras ou turmas; e
- c) modificação na legislação tributária;

VIII - definir a especialização por matéria de julgamento das Câmaras e turmas, de uma mesma Seção, mantidas as distribuições de processos já realizadas;

IX - dirimir conflitos de competência entre as Seções e entre as turmas da CSRF, bem como, controvérsias sobre interpretação e alcance de normas procedimentais aplicáveis no âmbito do CARF;

X - rever despacho de presidente de Câmara que rejeitar a admissibilidade do recurso especial, na forma prevista no art. 71;

XI - aprovar os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF;

XII - encaminhar às representações, periodicamente ou quando solicitado, relatório das atividades dos respectivos conselheiros; e

XIII - editar atos complementares às disposições deste Anexo.

Seção III

Da composição das Seções, Câmaras e Turmas

Art. 21. As Seções são compostas, cada uma, por 4 (quatro) Câmaras.

Art. 22. As Câmaras poderão ser divididas em até 2 (duas) Turmas de julgamento.

Art. 23. As Turmas de Julgamento são integradas por 8 (oito) conselheiros, sendo 4 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 4 (quatro) representantes dos Contribuintes.

Art. 24. Cada Seção contará com pelo menos 6 (seis) suplentes de conselheiro da representação da Fazenda Nacional e 6 (seis) da representação dos Contribuintes, que comporão o colegiado, na ausência eventual de conselheiro da mesma representação.

Parágrafo único. Os suplentes representantes da Fazenda Nacional, além de substituir os conselheiros titulares nas suas ausências, atuarão em outras atividades regimentais do CARF.

Art. 25. Afastamentos legais, por mais de 30 (trinta) dias, de titulares ou suplentes, autorizam a abertura de nova vaga de suplente, enquanto perdurar o afastamento.

Art. 26. As turmas da CSRF são constituídas pelo presidente e vice-presidente do CARF e pelos presidentes e vice-presidentes das Câmaras da respectiva Seção.

Art. 27. O Pleno da CSRF, composto pelo presidente e vice-presidente do CARF e pelos demais membros das turmas da CSRF, reunir-se-á quando convocado pelo Presidente do CARF para deliberar sobre matéria previamente indicada.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 16, aos casos de ausência de conselheiro titular do Pleno.

Seção IV

Da Designação

Art. 28. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá sobre os nomes constantes de lista tríplice encaminhada pela RFB, e a de conselheiro representante dos Contribuintes recairá sobre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais.

(Fl. 9 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

§ 1º As centrais sindicais, com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 2007, indicarão conselheiros, representantes dos trabalhadores, para compor colegiado com atribuição de julgamento de recursos que versem sobre contribuições previdenciárias elencadas no inciso IV do **caput** do art. 3º.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a distribuição proporcional de vagas de conselheiros representantes dos Contribuintes dentre as entidades de que trata o **caput**, bem como a ordem em que se dará a participação de cada uma delas nas referidas indicações.

Art. 29. A indicação de candidatos a conselheiro recairá:

I - no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB), em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;

II - no caso de representantes dos Contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 3 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do **caput** e o currículo profissional dos candidatos à vaga de conselheiro deverão acompanhar a lista tríplice de indicação dos candidatos.

§ 2º Os indicados deverão manifestar expressamente sua integral concordância com a indicação e o pleno conhecimento deste Regimento Interno e do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e disponibilidade para relatar e participar das sessões de julgamento e das demais atividades do CARF, bem como autorizar que seja realizada sindicância de sua vida pregressa, nos moldes praticados para o preenchimento de cargos da alta administração.

§ 3º É condição para posse no mandato de conselheiro representante dos Contribuintes, no caso de advogado, a apresentação de documento que comprove a licença do exercício da advocacia, nos termos do inciso II do **caput** do art. 12 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 4º Na posse, o conselheiro representante dos Contribuintes firmará compromisso de que observará durante todo o mandato as restrições a que se refere o Decreto nº 8.441, de 29 de abril de 2015, ficando sujeito às sanções previstas na legislação.

Art. 30. As representações referidas no art. 28 devem proceder à elaboração de lista tríplice com a indicação dos candidatos a conselheiro, por Seção, Câmara e turma de julgamento na qual se encontra a vaga a ser preenchida.

§ 1º As listas tríplices deverão ser encaminhadas com antecedência de 90 (noventa) dias do vencimento do mandato ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da abertura da vaga por desligamento de conselheiro.

§ 2º Caso a confederação representativa de categoria econômica ou profissional ou central sindical não apresente a lista tríplice no prazo estabelecido no § 1º, será solicitada a outra confederação ou central sindical indicação para a vaga.

Art. 31. As listas tríplices das representações serão encaminhadas ao Presidente do CARF, acompanhadas dos currículos dos candidatos e demais documentos necessários à instrução do processo seletivo pelo CSC.

Parágrafo único. As listas tríplices elaboradas pelas entidades mencionadas nos incisos I e II do **caput** do artigo 29 e os respectivos currículos mínimos dos candidatos deverão ser publicados no sítio do CARF antes do início do processo de seleção de que trata o Anexo III.

Art. 32. O conselheiro suplente terá preferência nas indicações pelas representações na designação para o mandato de conselheiro titular.

(Fl. 10 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

Parágrafo único. Os servidores do quadro de que trata o art. 8º da Portaria que aprova este Regimento Interno terão preferência na designação para conselheiros, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 29.

Art. 33. A representação, no caso de recondução de conselheiro, indicará esta condição, sendo dispensada a apresentação de lista tríplice.

§ 1º Se a representação optar pela recondução, caberá ao CSC avaliar o desempenho do conselheiro no exercício do mandato.

§ 2º O processo de avaliação para recondução de conselheiro deverá observar a limitação prevista no § 2º do art. 40.

Art. 34. A nomeação de Presidente de Seção ou de Câmara deverá ser precedida de análise pelo CSC quanto aos requisitos requeridos para o exercício de mandato de Conselheiro.

Art. 35. Os conselheiros titulares e suplentes, representantes da Fazenda Nacional, atuarão em regime de dedicação integral e exclusiva ao exercício do mandato no CARF.

Art. 36. Os conselheiros representantes da Fazenda Nacional, titulares e suplentes, terão as suas respectivas lotação e exercício mantidas em suas unidades de origem.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o mandato, os conselheiros de que trata o **caput** poderão, a pedido, ter o exercício transferido temporariamente para unidade da administração tributária no Distrito Federal.

Art. 37. Fica vedada a designação de conselheiro representante dos Contribuintes, que possua relação ou vínculo profissional com outro conselheiro, da mesma Seção de Julgamento, em exercício de mandato, caracterizado pelo desempenho de atividade profissional no mesmo escritório ou na mesma sociedade ou com o mesmo empregador.

§ 1º O candidato deverá declarar a inexistência da relação ou vínculo de que trata o **caput** para o CSC.

§ 2º A limitação de que trata o **caput** não se aplica aos conselheiros empregados das confederações representativas de categorias econômicas, suas associadas e das centrais sindicais, desde que os conselheiros não cumulem o emprego com outra atividade profissional que implique a relação ou o vínculo profissional previstos no **caput**.

Art. 38. Fica vedada a designação como conselheiro, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, de conselheiro ou de ex-conselheiro.

Parágrafo único. Na hipótese de ex-conselheiro, a vedação de que trata o **caput** se extingue após o término do prazo de 3 (três) anos, contado da data de sua exoneração, aposentadoria ou desligamento por qualquer forma.

Art. 39. Fica vedada a nomeação ou recondução como conselheiro representante dos Contribuintes de ex-ocupantes do cargo de AFRFB e de Procurador da Fazenda Nacional, antes do decurso do período de 3 (três) anos, contados da data da exoneração, aposentadoria ou desligamento.

Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O término de mandato dos conselheiros dar-se-á:

I - na 1ª (primeira) designação, no último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente, a contar do próprio mês da designação; e

II - nas reconduções, no último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente, a contar do mês seguinte ao do vencimento do mandato.

(Fl. 11 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

§ 2º É permitida a recondução de conselheiros, titulares e suplentes, desde que o tempo total de exercício nos mandatos não exceda ou venha exceder 6 (seis) anos.

§ 3º Para fins de adequação ao limite estabelecido no § 2º, o tempo de duração do mandato poderá ser inferior ao estabelecido no **caput**.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º, será considerada a soma do tempo dos mandatos exercidos, com dedicação exclusiva à atividade de julgamento, nos Conselhos de Contribuintes e no CARF.

§ 5º No caso de designação de conselheiro suplente para o mandato de titular, o tempo de exercício nos mandatos de suplente não será computado para fins do limite de que trata o § 2º.

§ 6º O presidente de Câmara ou Seção, bem como o vice-presidente de Câmara que deixar de exercer a função ou encargo passará à condição de conselheiro titular em Turma ordinária, e, caso não exista vaga de conselheiro, a vaga será aberta com a transferência do conselheiro representante da Fazenda Nacional ou dos Contribuintes, conforme o caso, com menor tempo de mandato na Seção, para a condição de suplente, ocupando o lugar daquele com menor tempo de mandato na Seção.

§ 7º Os presidentes de Turma não concorrem à condição de menor tempo de mandato, para fins do disposto no § 6º.

§ 8º Na hipótese prevista no § 6º, o conselheiro titular substituído terá prioridade no preenchimento da 1ª (primeira) vaga aberta na Seção para titular, prescindindo de apreciação do CSC.

§ 9º Expirado o mandato, o conselheiro continuará a exercê-lo, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, até a designação de outro conselheiro, podendo, no caso de condução ou recondução, a designação ser efetuada antecipadamente em igual prazo, antes da data do término do mandato ou até 90 (noventa) dias após o término.

§ 10. Cessa o mandato de conselheiro representante da Fazenda Nacional na data da sua aposentadoria.

§ 11. No caso de término de mandato, dispensa ou renúncia, deverá ser observado o prazo mínimo de 2 (dois) anos para nova designação, salvo nas hipóteses de nomeação para o exercício de função ou na hipótese prevista no § 6º.

§ 12. É vedada a designação de ex-conselheiro, titular ou suplente, que incorreu em perda de mandato, exceto na hipótese prevista no inciso X do **caput** do art.45.

§ 13. Eventual afastamento de conselheiro suplente em decorrência do disposto no § 6º acarretará a suspensão do prazo de que trata o § 2º.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS E DA PERDA DE MANDATO

Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento Interno:

I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade;

II - zelar pela dignidade da função, vedado opinar publicamente a respeito de caso concreto pendente de julgamento;

III - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio;

IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos; e

(Fl. 12 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

V - apresentar, previamente ao início de cada sessão de julgamento, ementa, relatório e voto dos recursos em que for o relator, em meio eletrônico.

Parágrafo único. A manifestação, em tese, em obras acadêmicas e no exercício do magistério não implica descumprimento do disposto no inciso II do **caput**.

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e

III - como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do **caput**, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo grupo econômico, sob qualquer título, no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

§ 2º As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que faça parte, como empregado, sócio ou prestador de serviço, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como atue como seu advogado.

§ 3º O conselheiro estará impedido de atuar como relator em recurso de ofício, voluntário ou recurso especial em que tenha atuado, na decisão recorrida, como relator ou redator relativamente à matéria objeto do recurso.

§ 4º O impedimento previsto no inciso III do **caput** aplica-se também aos casos em que o conselheiro possua cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau atuando no escritório do patrono do contribuinte, como sócio, empregado, colaborador ou associado.

Art. 43. Incorre em suspeição o conselheiro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até o 3º (terceiro) grau.

Art. 44. O impedimento ou a suspeição será declarado por conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação, o qual, se não for por ele reconhecido, será submetido à deliberação do colegiado.

§ 1º No caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo será devolvido e objeto de novo sorteio no âmbito do mesmo colegiado.

§ 2º Até 5 (cinco) dias da data da reunião da sessão de julgamento, os conselheiros impedidos ou sob suspeição em relação a processos pautados, deverão comunicar a situação à Presidência da Câmara, que deverá convocar conselheiro suplente.

§ 3º O suplente que for convocado em razão do disposto no § 2º não poderá atuar em outra turma, durante toda a sessão.

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - descumprir os deveres previstos neste Regimento Interno;

II - reter, reiteradamente, processos para relatar por prazo superior a 6 (seis) meses, contado a partir da data do sorteio, prorrogado automaticamente para a data da reunião imediatamente subsequente;

(Fl. 13 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

III - procrastinar, sem motivo justificado, a prática de atos processuais, além dos prazos legais ou regimentais;

IV - deixar de praticar atos processuais, após ter sido notificado pelo Presidente do CARF, da Seção, da Câmara ou do colegiado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

V - deixar de formalizar, reiteradamente, o voto do qual foi o relator ou para o qual foi designado redator no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da sessão de julgamento ou da qual recebeu o processo ou relatório e voto do relator originário;

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

VII - praticar atos de comprovado favorecimento no exercício da função;

VIII - deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 8 (oito) das sessões, ordinárias ou extraordinárias, no período de 1 (um) ano;

IX - na condição de suplente, deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 2 (duas) convocações consecutivas ou a 3 (três) alternadas no período de 1 (um) ano;

X - assumir cargo, encargo ou função que impeça o exercício regular das atribuições de conselheiro;

XI - portar-se de forma incompatível com o decoro e a dignidade da função perante os demais conselheiros, partes no processo administrativo ou público em geral;

XII - atuar com comprovada insuficiência de desempenho apurada conforme critérios objetivos definidos em ato do Presidente do CARF;

XIII - praticar ilícito penal ou administrativo grave;

XIV - praticar atos processuais perante as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e o CARF, exceto em causa própria;

XV - participar do julgamento de recurso, em cujo processo deveria saber estar impedido;

XVI - estar submetido a uma das penalidades disciplinares estabelecidas nos incisos II a VI do **caput** do art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990, no caso de conselheiro representante da Fazenda Nacional;

XVII - deixar de cumprir, reiteradamente, as metas de produtividade determinadas pelo Presidente do CARF; e

XVIII - deixar reiteradamente de prestar informações sobre a admissibilidade de embargos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do despacho do Presidente da Turma que o tenha designado.

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos II, V, XVII e XVIII do **caput**, fica caracterizada a reiteração:

I - no caso previsto no inciso II do **caput**, pela retenção, de 1 (um) ou mais processos, por 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, no período de 12 (doze) meses;

II - no caso previsto no inciso V do **caput**, pela não formalização, de 1 (um) ou mais acórdãos, no prazo indicado, por 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo:

a) no caso de redator designado que tiver deferida, pelo presidente da Câmara, prorrogação de prazo em virtude do número de designações; ou

b) nos demais casos, com justificativa aprovada pelo Presidente do CARF;

(Fl. 14 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

III - no caso previsto no inciso XVII do **caput**, pelo não cumprimento das metas, por 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, no período de 12 (doze) meses; e

IV - no caso previsto no inciso XVIII do **caput**, pelo não cumprimento da prestação de informação, por 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, no período de 12 (doze) meses.

§ 2º Para as 2 (duas) primeiras inobservâncias de quaisquer dos prazos de que trata o § 1º, o Presidente da Câmara deverá notificar o conselheiro de que a conduta pode vir a caracterizar perda do mandato.

§ 3º Para a 3ª (terceira) inobservância de quaisquer dos prazos de que trata o § 1º, o Presidente da Câmara deverá notificar o conselheiro de que a conduta caracterizou hipótese de perda de mandato.

§ 4º Para fins do disposto no inciso V do **caput**, considera-se a data em que recebeu o processo ou o relatório e voto do relator originário como a data em que o processo foi movimentado ou redistribuído, no sistema digital, para o redator designado.

§ 5º O Presidente de Câmara remeterá à Secretaria Executiva do CARF (Secex) as cópias das notificações de que trata este artigo, para encaminhamento à representação de origem do conselheiro, conforme o caso.

§ 6º Aplica-se às resoluções o mesmo tratamento previsto para os acórdãos.

§ 7º O disposto nos §§ 1º a 6º não se aplica aos processos com designação de redatoria **ad hoc**.

§ 8º A perda do mandato será decidida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 9º Aplica-se à perda de mandato, naquilo que couber, os procedimentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, incluindo o afastamento preventivo.

§ 10. O período das licenças e afastamentos devidamente comprovado e previsto na Lei nº 8.112, de 1990, não será computado para efeito dos prazos de que trata este artigo.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO E DO SORTEIO

Art. 46. Terão tramitação prioritária os processos que:

I - contenham circunstâncias indicativas de crime, objeto de representação fiscal para fins penais;

II - tratem de exigência de crédito tributário de valor igual ou superior ao determinado pelo Ministro de Estado da Fazenda, inclusive na hipótese de recurso de ofício;

III - atendam a outros requisitos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda;

IV - a preferência tenha sido requerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

V - a preferência tenha sido requerida pelo Secretário da Receita Federal do Brasil; e

VI - figure como parte ou interessado, nos termos do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental e pessoa portadora de moléstia grave, mediante requerimento do interessado e prova da condição.

Parágrafo único. Serão definidas complementarmente pelo Presidente do CARF outras situações em que os processos terão tramitação prioritária.

(Fl. 15 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.

§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.

§ 3º As partes dos demais processos que não o sorteado como paradigma terão direito a apresentar sustentações orais quando do julgamento do recurso do processo paradigma, limitado o prazo total da sustentação oral ao disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 58.

Art. 48. Será disponibilizada, mensalmente ao Procurador da Fazenda Nacional a relação dos novos processos ingressados no CARF.

§ 1º O Procurador da Fazenda Nacional terá prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento da relação mencionada no **caput**, para requisitar os processos, os quais serão colocados à sua disposição.

§ 2º Fica facultado ao Procurador da Fazenda Nacional apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da disponibilização dos processos requisitados, contrarrazões ao recurso voluntário e razões ao recurso de ofício.

Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteada aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos.

§ 1º Será dado prévio conhecimento, aos participantes presentes à sessão, do conjunto dos lotes de processos a serem sorteados, procedendo-se, em seguida, ao sorteio eletrônico.

§ 2º O sorteio dos lotes de processos a conselheiros ocorrerá em sessão pública de julgamento do colegiado que integrarem, podendo, excepcionalmente, ser realizado em sessão de outro colegiado.

§ 3º Lotes adicionais poderão ser sorteados eletronicamente para adequar o número de processos a cargo do conselheiro.

§ 4º O sorteio de lotes para conselheiro poderá ser feito independentemente da sua presença na sessão.

§ 5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.

§ 6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção.

§ 7º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em colegiado integrante de outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para o novo colegiado.

(Fl. 16 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

§ 8º Na hipótese de não recondução, extinção, perda ou renúncia a mandato, os processos deverão ser devolvidos no prazo de até 10 (dez) dias, e serão sorteados na reunião que se seguir à devolução.

§ 9º Caso o conselheiro seja nomeado para presidente ou vice-presidente de Câmara e tenha processos para relatar, deverá devolver os processos para novo sorteio.

Art. 50. No prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data do sorteio, o relator deverá incluir em pauta os processos a ele destinados.

§ 1º O Presidente da Câmara fará encaminhar mensalmente aos conselheiros, relatório contendo os processos distribuídos e não incluídos em pauta de julgamento e os julgados pendentes de formalização de voto.

§ 2º O processo que retornar de diligência deverá ser distribuído ao relator, que os indicará para inclusão em pauta de julgamento no prazo máximo de 3 (três) meses.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, em não estando mais o relator exercendo mandato, o processo deverá compor lote a ser distribuído no 1º (primeiro) sorteio subsequente ao retorno, devendo o novo relator incluí-lo em pauta no prazo máximo referido no **caput**.

§ 4º O presidente da Câmara notificará o relator da expiração dos prazos nos termos do art. 45.

§ 5º Será desconsiderada para efeitos da contagem do prazo do **caput** deste artigo, a inclusão de processo em pauta que não esteja com ementa, relatório e voto elaborados na data da sessão, bem como a inclusão de processo cuja retirada de pauta foi realizada a pedido do relator.

§ 6º O conselheiro em gozo de licença ou afastamento de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, por período superior a 2 (dois) meses, deverá devolver todos os processos prioritários nos termos do art. 46 para sorteio no próprio colegiado.

Art. 51. É facultado ao recorrente, ao seu representante legal e ao Procurador da Fazenda Nacional vista dos autos ou a obtenção de cópia de peças processuais, por meio do sistema de processo eletrônico.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO

Art. 52. As turmas ordinárias realizarão até 12 (doze) reuniões ordinárias por ano, facultada a convocação de reunião extraordinária pelo presidente da Câmara.

Parágrafo único. Cada reunião compõe-se de até 10 (dez) sessões.

Art. 53. A sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial.

§ 1º A sessão de julgamento não presencial, realizada por vídeo conferência ou tecnologia similar, deverá seguir o mesmo rito e asseguradas as mesmas garantias das sessões presenciais, com disponibilização de salas de recepção e transmissão para atuação das partes e gravação da sessão de julgamento.

§ 2º Poderão ser julgados em sessões não presenciais os recursos em processos de valor cujo valor original seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou, independentemente do valor, forem objeto de súmula ou resolução do CARF ou de decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 3º As sessões de julgamento presenciais poderão ser transmitidas, via internet, e gravadas em meio digital.

(Fl. 17 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

§ 4º Fica assegurado o direito de apresentar memoriais em meio digital previamente ao julgamento.

Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II - para cada processo:

a) o nome do relator;

b) o número do processo; e

c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido;

III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

§ 2º Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, constará da pauta o nome do sujeito passivo cadastrado como principal no processo, seguido da expressão “e outros”.

Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de alteração na ordem de julgamento da pauta, em uma mesma sessão, apresentado por uma das partes.

§ 1º O presidente da turma poderá, de ofício, a pedido do relator ou por solicitação das partes, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta, desde que, no caso de pedido de retirada de pauta pelas partes:

I - o pedido seja protocolizado em até 5 (cinco) dias do início da reunião em que a sessão se realizará, salvo nas hipóteses de caso fortuito e força maior; e

II - não tenha sido anteriormente deferido pedido de retirada de pauta, pela mesma parte.

§ 2º Adiado o julgamento, o processo será incluído na pauta da sessão designada ou da 1ª (primeira) a que o relator comparecer na mesma reunião, independentemente de nova publicação, ou, ainda, na pauta da reunião seguinte, hipótese em que se fará nova publicação.

§ 3º A sessão que não se realizar pela superveniente falta de expediente normal do órgão poderá ser efetuada no 1º (primeiro) dia útil livre, independentemente de nova publicação.

§ 4º Nos casos em que não for possível a realização da sessão no 1º (primeiro) dia útil livre, o processo será incluído na pauta da reunião seguinte e ensejará nova publicação.

§ 5º O pedido de retirada de pauta pelas partes deverá ser comunicado no sítio do CARF com antecedência à reunião de julgamento correspondente.

§ 6º Os pedidos de preferência não prejudicarão a ordem da pauta em relação aos processos para os quais houver presença do patrono.

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

(Fl. 18 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ao relator, para leitura do relatório;

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

IV - ao relator, para proferir seu voto;

V - aos demais conselheiros para debates e esclarecimentos.

§ 1º Encerrado o debate o presidente tomará, sucessivamente, os votos dos demais conselheiros, na ordem dos que tiveram vista dos autos e dos demais, a partir do 1º (primeiro) conselheiro sentado a sua esquerda, e votará por último, proclamando, em seguida, o resultado do julgamento, independentemente de ter tido vista dos autos.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo Presidente da Turma, não cabem novos debates após o início da votação.

§ 3º O conselheiro poderá solicitar ao presidente a alteração de seu voto, até a proclamação do resultado do julgamento.

§ 4º Os votos proferidos pelos conselheiros serão consignados em ata de julgamento, independentemente de ter sido concluído o julgamento do recurso.

§ 5º Caso o conselheiro que já tenha proferido seu voto esteja ausente na sessão subsequente, seu substituto não poderá manifestar-se sobre a matéria já votada pelo conselheiro substituído.

§ 6º O presidente poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como poderá advertir o orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente.

§ 7º O conselheiro poderá, após a leitura do relatório e do voto do relator, pedir esclarecimentos ou vista dos autos, independentemente de iniciada a votação.

§ 8º Quando concedida vista, o processo deverá ser incluído na pauta de sessão da mesma reunião, ou da reunião seguinte, independentemente da presença daquele que pediu vista, devendo, neste último caso, haver nova publicação em pauta.

§ 9º Aplicar-se-ão as disposições previstas neste artigo, no que couber, para a conversão do julgamento em diligência.

§ 10. Na hipótese prevista no § 7º, o presidente poderá converter o pedido em vista coletiva, sendo a conversão obrigatória, a partir do 2º (segundo) pedido de vista.

Art. 59. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitada a preliminar, será votado o mérito.

(Fl. 19 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

§ 2º Salvo na hipótese de o conselheiro não ter assistido à leitura do relatório feita na mesma sessão de julgamento, não será admitida abstenção.

§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 58.

§ 4º Será oportunizada nova sustentação oral no caso de retorno de diligência, ainda que já tenha sido realizada antes do envio do processo à origem para realizar a diligência e mesmo que tenha havido alteração na composição da turma julgadora.

Art. 60. Quando mais de 2 (duas) soluções distintas para o litígio, que impeçam a formação de maioria, forem propostas ao plenário pelos conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os conselheiros presentes.

Parágrafo único. O presidente da Turma relacionará todas as soluções propostas em 1ª (primeira) votação, e dessas identificará 2 (duas) das menos votadas para a escolha de 1 (uma) delas, e assim, sucessivamente, até a mais votada.

Art. 61. As atas das sessões, depois de aprovadas por todos os integrantes do colegiado, serão assinadas pelo presidente da turma, pelo chefe da secretaria ou por quem tenha atuado como secretário da sessão, devendo nelas constar:

I - os processos distribuídos, com a identificação do respectivo número e do nome do interessado, do recorrente e do recorrido;

II - os processos julgados, os convertidos em diligência, os com pedido de vista, os adiados e os retirados de pauta, com a identificação, além da prevista no inciso I, do nome do Procurador da Fazenda Nacional, do recorrente ou de seu representante legal, que tenha feito sustentação oral, da decisão prolatada e a inobservância de disposição regimental; e

III - outros fatos relevantes, inclusive por solicitação da parte.

§ 1º O conteúdo da ata ficará disponível aos conselheiros no sistema eletrônico oficial do CARF para aprovação.

§ 2º Considerar-se-á aprovada tacitamente a ata, se no prazo de 3 (três) dias úteis da sua disponibilização, não ocorrer manifestação expressa de conselheiro do colegiado em sentido contrário.

§ 3º O presidente da turma terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para formalização da ata da sessão de julgamento, sujeitando-se às penas previstas no inciso III do **caput** do art. 45.

§ 4º As atas serão publicadas no sítio do CARF na Internet em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo previsto no § 3º.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

(Fl. 20 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

CAPÍTULO III DAS DECISÕES COLEGIADAS

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

§ 1º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designará para redigir o voto da matéria vencedora e a ementa correspondente um dos conselheiros que o adotar, o qual deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da movimentação dos autos ao redator designado.

§ 2º Quando o relator reformular em sessão seu voto, deverá formalizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento.

§ 3º Dos acórdãos será dada ciência ao recorrente ou ao interessado e, se a decisão for desfavorável à Fazenda Nacional, também ao seu representante.

§ 4º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior.

§ 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento.

§ 6º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando formalizadas no prazo de 15 (quinze) dias do julgamento.

§ 7º Descumprido o prazo previsto no § 6º, considera-se não formulada a declaração de voto.

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

§ 9º O Presidente do CARF disciplinará a formalização das decisões, as peças integrantes e as assinaturas, bem como o programa gerador de decisões.

(Fl. 21 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

Seção I Dos Embargos de Declaração

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

(Fl. 22 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no **caput**, dar-se-á ciência ao requerente.

Seção II **Do Recurso Especial**

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente.

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

(Fl. 23 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no **caput** do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no **caput**, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

Art. 68. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

§ 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.

§ 3º Será definitivo o despacho do presidente da câmara recorrida, que decidir pelo não conhecimento de recurso especial interposto intempestivamente, bem como aquele que negar-lhe seguimento por absoluta falta de indicação de acórdão paradigma proferido pelos Conselhos de Contribuintes ou pelo CARF.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica se a tempestividade for prequestionada.

Art. 69. Admitido o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável.

Art. 70. Admitido o recurso especial interposto pelo contribuinte, dele será dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões.

Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF.

§ 1º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos art. 69 e 70, dependendo do caso.

§ 2º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial.

§ 3º No caso do § 2º, será dada ciência ao contribuinte do despacho que negar total ou parcialmente seguimento ao seu recurso.

CAPÍTULO V DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a 2 (duas) ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/5 (três quintos) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

(Fl. 24 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

Art. 73. A proposta de súmula será de iniciativa de conselheiro do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil, ou de Presidente de confederação representativa de categoria econômica habilitada à indicação de conselheiros.

§ 1º A proposta de que trata o **caput** será dirigida ao Presidente do CARF, indicando o enunciado, devendo ser instruída com pelo menos 5 (cinco) decisões proferidas cada uma em reuniões diversas, em pelo menos 2 (dois) colegiados distintos.

§ 2º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se que os colegiados anteriores à data de aprovação deste Regimento Interno são distintos dos colegiados estruturados a partir de sua aprovação.

Art. 74. O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica habilitada à indicação de conselheiros.

§ 1º A proposta de que trata o **caput** será encaminhada por meio do Presidente do CARF.

§ 2º A revisão ou o cancelamento do enunciado observará, no que couber, o procedimento adotado para sua edição.

§ 3º A revogação de enunciado de súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º Se houver superveniência de Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), que contrarie súmula do CARF, esta súmula será revogada por ato do presidente do CARF, sem a necessidade de observância do rito de que tratam os §§ 1º a 3º.

§ 5º O procedimento de revogação de que trata o § 4º não se aplica às súmulas aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 75. Por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitada à indicação de conselheiros, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

§ 1º A proposta de que trata o **caput** será encaminhada por intermédio do Presidente do CARF.

§ 2º A vinculação da administração tributária federal na forma prevista no **caput** dar-se-á a partir da publicação do ato do Ministro de Estado da Fazenda no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VI DAS RESOLUÇÕES DO PLENO DA CSRF

Art. 76. As resoluções do Pleno, previstas no art. 10, com vista à uniformização de decisões divergentes das turmas da CSRF poderão ser provocadas pelo:

I - Presidente e pelo Vice-Presidente do CARF;

II - Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

III - Secretário da Receita Federal do Brasil; e

IV - Presidente de confederação representativa de categorias econômicas ou profissional, habilitadas à indicação de conselheiros na forma prevista no art. 28.

§ 1º A matéria a ser levada ao Pleno se resumirá à divergência, em tese, entre posições de 2 (duas) turmas da CSRF.

(Fl. 25 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

§ 2º As resoluções serão aprovadas por maioria absoluta dos conselheiros.

§ 3º As resoluções entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e vincularão as turmas julgadoras do CARF, devendo ser disponibilizadas no sítio do CARF.

§ 4º Das propostas de uniformização de tese será dada ciência às demais instituições relacionadas no **caput**, para, se desejarem, manifestar-se acerca do mérito.

Art. 77. Os processos que tratem de matéria objeto de proposição de uniformização de decisões divergentes da CSRF, enquanto não decidida pelo Pleno, não serão incluídos em pauta.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Art. 79. Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do CARF na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 1º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do CARF, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo digital do sistema, à PGFN, para fins de intimação.

§ 2º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN por meio digital.

Art. 80. Sem prejuízo de outras situações previstas na legislação e neste Regimento Interno, as decisões proferidas em desacordo com o disposto nos arts. 42 e 62 enquadram-se na hipótese de nulidade a que se refere o inciso II do **caput** do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 81. Os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau, de Conselheiro representante da Fazenda Nacional ou dos Contribuintes ficam vedados de exercer a advocacia no CARF.

ANEXO III
DA ESTRUTURA, FINALIDADE E FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE
ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE CONSELHEIROS

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÃO

Art. 1º O Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros (CSC), de que tratam os arts. 31 a 34 do Anexo II, tem por atribuição e finalidade:

I - acompanhar e avaliar os relatórios e indicadores quantitativos e qualitativos de desempenho da atividade de julgamento dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

II - manifestar sobre a proposta de comunicação do presidente do CARF ao Ministro de Estado da Fazenda de caso que implique em perda de mandato de conselheiro nos termos do inciso VI do art. 20 do Anexo II deste Regimento Interno;

III - produzir estudos e propor medidas com vistas à maior celeridade do julgamento dos processos fiscais no âmbito do CARF;

IV - definir as diretrizes do processo de seleção e selecionar conselheiro, dentre os nomes constantes de lista tríplice encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pelas Confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e Centrais Sindicais para exercer mandato no CARF; e

V - tomar ciência de processos administrativos disciplinares instaurados contra conselheiros e de processos em tramitação no âmbito da Comissão de Ética do CARF.

Parágrafo único. A proposta de comunicação prevista no inciso II do **caput** será relatada pelo Presidente do CARF aos membros do comitê, e submetida a votação.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Seção I
Dos Membros

Art. 2º O CSC será composto por 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - do CARF, representado por seu Presidente, que presidirá o Comitê;

II - da RFB, indicado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil;

III - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), indicado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

IV - das Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, que poderão indicar profissional com notório conhecimento de direito tributário ou de contabilidade;

V - da sociedade civil, designado pelo Ministro de Estado da Fazenda; e

VI - da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O Presidente do CARF é membro nato do CSC e detém o voto de qualidade.

§ 2º Os demais membros, juntamente com os respectivos suplentes, serão designados por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º Na ausência, o titular será substituído por suplente indicado pelos respectivos órgãos.

(Fl. 2 do Anexo III da Portaria MF nº , de de de 2015.)

§ 4º A indicação prevista no inciso IV do **caput**, realizada em ato conjunto, não poderá recair sobre integrante do quadro funcional das Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, nem sobre conselheiro no exercício de mandato junto ao CARF.

§ 5º A renúncia deverá ser formulada por escrito à Presidência do Comitê, que informará aos respectivos órgãos, para nomeação de novo membro.

§ 6º São deveres dos membros do CSC:

I - guardar sigilo quanto a atos e deliberações que envolvam aspectos relativos à privacidade dos candidatos e demais interessados; e

II - declarar motivadamente os impedimentos e as suspeições, nos termos do Anexo II, que lhes afetem, comunicando-os, de imediato, à Presidência.

§ 7º Deverá ser disponibilizado, no sítio do CARF, quadro com a identificação dos membros do CSC.

Seção II Das Atividades Administrativas

Art. 3º As atividades administrativas necessárias ao desempenho das atribuições do CSC serão exercidas pela Secretaria Executiva do CSC, vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO PRÉVIA

Art. 4º O Presidente do CSC deverá negar liminarmente a avaliação de candidato a conselheiro que não atenda aos requisitos para indicação ou que não tenha apresentado a documentação prevista no art. 29 do Anexo II deste Regimento Interno.

§ 1º Na hipótese em que 1 (um) ou mais candidatos a conselheiro não atender aos requisitos para a participação na seleção, a lista tríplice será devolvida ao CARF, para solicitar o envio de nova lista.

§ 2º É vedada a seleção de candidatos que não componham uma lista tríplice encaminhada pelo órgão e pelas entidades de que trata o inciso IV do **caput** do art. 1º.

§ 3º O Presidente do CSC poderá propor a instituição de grupo de trabalho conjunto para execução de atividades do Comitê.

§ 4º Não cabe recurso da decisão de que trata o **caput**.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

Art. 5º A avaliação compreenderá a análise do currículo, facultada entrevista dos pré-selecionados para aferir os conhecimentos específicos inerentes à função, a aptidão do candidato e sua disponibilidade para o exercício do mandato.

§ 1º Na fase de entrevista, os membros do CSC poderão elaborar questões relativas às áreas de conhecimento exigidas para o exercício de mandato de conselheiro do CARF.

§ 2º Os pré-selecionados comporão lista tríplice ordenada a qual será submetida à avaliação e deliberação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º Publicada a nomeação do conselheiro selecionado no Diário Oficial da União, seu currículo resumido será disponibilizado no sítio CARF na Internet, o qual será mantido e atualizado até o término de seu mandato.

(Fl. 3 do Anexo III da Portaria MF nº , de de de 2015.)

Art. 6º Na hipótese de o CSC constatar a inaptidão de candidatos, a respectiva lista tríplice será devolvida ao CARF, para cumprimento do art. 30 do Anexo II deste Regimento Interno.

§ 1º As decisões do CSC não são passíveis de recurso.

§ 2º Constatada a aptidão de todos os candidatos relacionados na lista tríplice, o Presidente do CSC encaminhará ao Ministro de Estado da Fazenda o resultado da avaliação.

Art. 7º Na hipótese de recondução de conselheiro ou designação para mandato em outra seção ou câmara, aplica-se o procedimento de avaliação, salvo se a representação apresentar lista tríplice para a vaga.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES DE TRABALHO E DELIBERAÇÕES

Seção I Das Reuniões

Art. 8º As Reuniões do CSC serão:

I - ordinárias, com periodicidade trimestral; ou

II - extraordinárias, convocadas, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, pelo Presidente do CSC, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer membro do Comitê.

Parágrafo único. O quórum mínimo para a realização das reuniões será de metade mais 1 (um) dos membros que compõem o CSC, sendo que, necessariamente, deverá estar presente o Presidente.

Seção II Das Deliberações

Art. 9º As deliberações do CSC serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 10. As deliberações do CSC serão qualificadas e numeradas sequencialmente como:

I - resoluções, quando o CSC constatar a aptidão dos candidatos relacionados na lista de candidatos;

II - comunicados, quando informarem as atividades e eventos relacionados ao CSC;

III - portarias, nos demais casos.

Parágrafo único. As deliberações do Comitê deverão ser publicadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As despesas de deslocamento e estadas dos membros do CSC serão custeadas pelo CARF.

Parágrafo único. As despesas de deslocamento e de estadas dos indicados em listas tríplices serão custeadas pelas respectivas representações.

Art. 12. A participação no CSC não será remunerada, sendo considerada pública e relevante.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

[Vide Lei nº 11.119, de 2005](#)
[Vide Decreto nº 6.103, de 2007.](#)
[Vide Decreto nº 7.574, de 2011](#)
[Vide Lei nº 12.715, de 2012](#)
[Vide Lei 13.140, de 2015](#)

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n. 822, de 5 de setembro de 1969, decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I Do Processo Fiscal

SEÇÃO I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. [\(Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013\)](#)

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

SEÇÃO II Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. [\(Vide Medida Provisória nº 367, de 1993\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

SEÇÃO III Do Procedimento

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: [\(Vide Decreto nº 3.724, de 2001\)](#)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 8º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. ([Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 12. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 13. A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 14-A. Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional. ([Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015](#)) [Vigência](#)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. [\(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. [\(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. [\(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexactidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. [\(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Art. 19. [\(Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Art. 20. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do art. 63. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

§ 5º [\(Vide Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Art. 22. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO IV Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - se por meio eletrônico: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ([Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013](#)).

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#)).

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#)).

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. ([Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007](#)). ([Vigência](#))

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. ([Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007](#)). ([Vigência](#))

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007](#)). ([Vigência](#))

SEÇÃO V Da Competência

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#)). ([Vide Decreto nº 2.562, de 1998](#))

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#)) ([Vide Medida Provisória nº 232, de 2004](#)) - ([Vide Lei nº 8.748, de 1993](#))

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#)). ([Vide Medida Provisória nº 232, de 2004](#)). ([Vide Lei nº 11.119, de 2005](#))

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. ([Vide Medida Provisória nº 232, de 2004](#))

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira

instância, bem como recursos de natureza especial. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

I – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

II – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

III – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

IV – (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 4º As câmaras poderão ser divididas em turmas. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 6º (**VETADO**) ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 8º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial: ([Vide Medida Provisória nº 449, de 2008](#))

I - julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos; ([Vide Medida Provisória nº 449, de 2008](#))

II - decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes. ([Vide Medida Provisória nº 449, de 2008](#))

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 1º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 2º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 3º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 4º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 5º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – que fundamente crédito tributário objeto de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do [art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#); ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do [art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#). [\(Produção de efeito\)](#)

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#). [\(Produção de efeito\)](#).

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#).

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a im procedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#). [\(Produção de efeito\)](#).

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#). [\(Produção de efeito\)](#)

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#). [\(Produção de efeito\)](#).

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.096, de 2009\)](#)

§ 2º [\(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002\)](#) [\(Vide Adin nº 1.976-7\)](#).

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. [\(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002\)](#).

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002\)](#)

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#). [\(Produção de efeito\)](#).

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º [\(Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 1979\)](#)

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – [\(VETADO\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência: [\(Vide Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 38. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo.

SEÇÃO VIII

Do Julgamento em Instância Especial

Art. 39. Não cabe pedido de reconsideração de ato do Ministro da Fazenda que julgar ou decidir as matérias de sua competência.

Art. 40. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.

Art. 41. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Ministro da Fazenda, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de trinta dias.

SEÇÃO IX

Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadorias será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no caput deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 2.176-79, de 2001\)](#)

a) [\(Vide Medida Provisória nº 2.176-79, de 2001\)](#)

b) [\(Vide Medida Provisória nº 2.176-79, de 2001\)](#)

§ 4º [\(Vide Medida Provisória nº 2.176-79, de 2001\)](#)

Art. 44. A decisão que declarar a perda de mercadoria ou outros bens será executada pelo órgão preparador, findo o prazo previsto no artigo 21, segundo dispuser a legislação aplicável.

Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO II Do Processo da Consulta

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado. [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta. [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

Art. 47. A consulta deverá ser apresentada por escrito, no domicílio tributário do consulente, ao órgão local da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa. [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

- I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;
- II - de decisão de segunda instância.

Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos. [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

Art. 50. A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões. [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

Art. 51. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo 48 só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão. [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada: [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

- I - em desacordo com os artigos 46 e 47;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 53. O preparo do processo compete ao órgão local da entidade encarregada da administração do tributo. [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

Art. 54. O julgamento compete: [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

I - Em primeira instância:

a) aos Superintendentes Regionais da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atendida, no julgamento, a orientação emanada dos atos normativos da Coordenação do Sistema de Tributação;

b) às autoridades referidas na alínea b do inciso I do artigo 25.

II - Em segunda instância:

a) ao Coordenador do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, salvo quanto aos tributos incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

b) à autoridade mencionada na legislação dos tributos, ressalvados na alínea precedente ou, na falta dessa indicação, à que for designada pela entidade que administra o tributo.

III - Em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:

a) sobre classificação fiscal de mercadorias;

b) pelos órgãos centrais da administração pública;

c) por entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, de âmbito nacional.

Art. 55. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da Consulta. [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

Art. 57. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente. [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

Art. 58. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia. [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

CAPÍTULO III Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão. [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios. [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

Art. 63. A destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedecerá às normas estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 64. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 64-A. Os documentos que instruem o processo poderão ser objeto de digitalização, observado o disposto nos [arts. 1º e 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012](#). [_\(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013\)](#)

Art. 64-B. No processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização, observado o disposto na [Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013\)](#)

§ 1º Os atos, termos e documentos submetidos a digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais. [\(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013\)](#)

§ 2º Os autos de processos eletrônicos, ou parte deles, que tiverem de ser remetidos a órgãos ou entidades que não disponham de sistema compatível de armazenagem e tramitação poderão ser encaminhados impressos em papel ou por meio digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. [\(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013\)](#)

§ 3º As matrizes físicas dos atos, dos termos e dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1º, poderão ser descartadas, conforme regulamento. [_\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Art. 65. O disposto neste Decreto não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§ 1º O preparo dos processos em curso, até a decisão de primeira instância, continuará regido pela legislação precedente.

§ 2º Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 66. O Conselho Superior de Tarifa passa a denominar-se 4º Conselho de Contribuintes.

Art. 67. Os Conselhos de Contribuintes, no prazo de noventa dias, adaptarão seus regimentos internos às disposições deste Decreto.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.3.1972

*